

01-0745/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0745 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0745 / 2007

DE

25/10/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

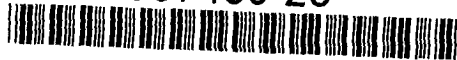
FRANCISCO CHAGAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, RESERVAREM ÁREA PARA RECEPÇÃO
DE MATERIAL PLÁSTICO PARA RECICLAGEM, DECORRENTES DE SUAS
ATIVIDADES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:40:05

00000057439-23



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 67

Adm. - Ass. Parlamentar
1.100.405

Vereador Francisco Chagas

PS COM
Const. Just. Hig. Participativa
Pol. Urb. Metr. Meio Amb.
Maneio, Transp., At. Econ.
Finanças e Orçamento

12-5 OUT 2007

PRESIDENTE

PL nº

01 - PL
01- 0745/2007

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

05 DEZ 2007

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

PRESIDENTE

EDIÇÃO DE PUBLICAÇÃO

25 OUT 2007

Artigo 1º- Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, Shopping Centers e demais estabelecimentos de grande porte, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico destinado a reciclagem, decorrentes de suas atividades.

Artigo 2º - As áreas dos estabelecimentos referidas no artigo anterior, deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local.

Artigo 3º - Os espaços reservados a recepção do material plástico destinado a reciclagem, devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.26
Em 30/10/07
Ass: _____


Adeliã Cicone

Assistente Parlamentar

Reg. nº 0.406



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

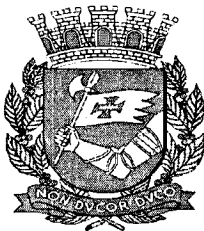
Folha nº 02 do proc.
7445 de 01
Adm. Chagas 02
Ass. Parlamentar
100.405

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Chagas
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Folha nº 3 do proc.

Ato 745 de 07

Ass. Parlamentar
Nº. 130.405

JUSTIFICATIVA

A origem da palavra plástico vem do idioma grego, **plastykós**, que significa adequado a moldagem.

Como a origem do seu nome indica, o plástico é um produto muito versátil e, por isso, fortemente presente em nosso cotidiano, sendo utilizado em milhares de aplicações e produtos, e por isso, deve ser reciclado.

Esse material, devido a sua versatilidade é utilizado em quase todos os setores da economia, tais como: construção civil, agricultura, calçados, móveis, alimentos, têxtil, lazer, telecomunicações, eletroeletrônicos, automobilístico, médico-hospitalar e distribuição de energia.

Os plásticos não são tóxicos e sim inertes, e por essa qualidade, são utilizados para embalar alimentos, bebidas e medicamentos.

Por serem atóxicos, não contaminam o lençol freático, rios e oceanos.

Esse material, por suas características, é indispensável a vida moderna: impermeáveis, recicláveis, maleáveis, duráveis, contribuem para o desenvolvimento social, econômico e científico, e se forem corretamente destinados após o consumo, não trazem riscos para o meio ambiente.

O Poder Público e a sociedade devem estimular a deposição correta das embalagens, resíduos, e produtos plásticos após seu uso, aumentando o alcance da coleta seletiva, contribuindo para sua reciclagem e evitando, desta maneira, seu descarte indevido no meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 04 do proc.
745 de 07
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A matéria prima para a produção do plástico é o petróleo, mas apesar dos milhares de usos, produtos finais e derivados do plástico, apenas 4%(quatro) por cento do petróleo produzido no mundo são destinados a sua fabricação.

Além disso, o plástico é um produto 100% (cem) por cento reciclável.

Com o plástico reciclável, fabrica-se uma infinidade de produtos como: vestuário, componentes automotivos, conduites, carpetes, bolsas, artigos de comunicação visual, calçados, palets e móveis, entre outros.

Um fato que a maioria da população desconhece, é que o isopor também é um tipo de plástico, e portanto 100% reciclável.

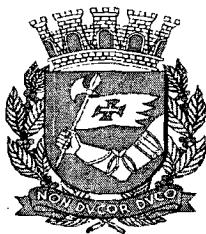
O Brasil já recicla cerca de 20% (vinte) por cento dos plásticos pós consumo.

A cadeia produtiva da reciclagem de materiais no País, possui hoje cerca de 500.000 (quinhentos)mil pessoas nessa atividade.

Somente a indústria da reciclagem de plástico congrega 512 empresas, que faturam 1,62 bilhões de reais por ano, e proporcionam emprego direto a 17.000 pessoas, produzindo 767 mil toneladas por ano, com capacidade ociosa de 40%(quarenta) por cento.

Além disso, o plástico, sendo derivado do petróleo, também possui elevado conteúdo energético (superior ao da gasolina e equivalente ao do óleo diesel), podendo ser usado como combustível para produção de energia.

Enfim, precisamos desenvolver mecanismos para aumentar a coleta seletiva de plásticos, para viabilizar sua reciclagem e diminuir os impactos ambientais decorrentes da destinação



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Folha nº 05 do proc.
nº 345 de 07
Atividade Cívica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

incorreta desse importante produto, tão presente em nosso dia a dia.

Estes são os motivos que me levaram a apresentar este projeto de lei, que submeto a apreciação e aprovação dos Nobres Pares, tendo a certeza que com sua aprovação estaremos criando, não somente mecanismos para pouparmos os recursos naturais do planeta, mas também colaborando para preservação do nosso meio ambiente, e melhoria da qualidade de vida, das nossas atuais e futuras gerações.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-745/07 30/10/2007 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

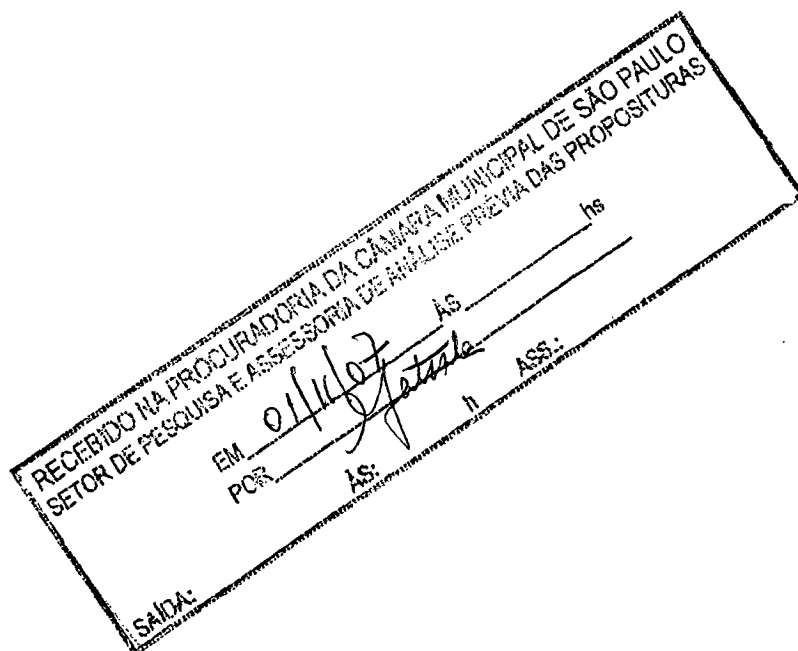
31/10/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/11/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fis. 07.a.09, São Paulo, 07.11.07

Eu.....

Clarice C. Alencar

Técnico Administrativo

RF 10.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. N° 149 102
Clarice A. Atienza
RF. 10.869

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 770/95, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de embalagens descartáveis de plástico.

A cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0770/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de embalagens descartáveis de plástico, e dá outras providências.

Folha 08
Proc. N° 245 / 07
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os comerciantes de produtos que utilizem embalagens descartáveis de plástico, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, os recipientes e vasilhames dispensados pelos consumidores, para posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar produtos embalados em recipientes ou vasilhames descartáveis de plástico, deverá dispor de local apropriado, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores de produtos embalados em recipientes ou vasilhames descartáveis de plástico, fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09
Proc. N° 2451/07
Clarice A. Atienza
RF. 10.869

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 5 (cinco) UFM's - Unidades Fiscais do Município, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como, em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica dessas embalagens descartáveis.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 1995


GILSON BARRETO
Vereador

À SGP-2

Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para promeiguimento
S.P., 07/11/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

08/11/07

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 09-11-07 às 16h

SOLANGE RAIMUNDO BATISTA
SOLANGE RAIMUNDO BATISTA
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RONALDO TIMOTEO

Para referir:

Sala de Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23/11/07

[Assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 27/11/07

PCP

SAÍDA: 04/12 às 11:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguiu(-se) juntado(-s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 10 a 59. e folha de informação nº

04/01/08
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

folha nº -10- do
Processo nº 745707
Maria Tereza Antunes da Silva
Reg. 10.651 mlt

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 12 de dezembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão



O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Bom dia a todos em todas.

Na presidência, em exercício, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, vamos iniciar a nossa audiência pública, que hoje tem diversos projetos de Vereadores na pauta, e também projeto do Executivo.

Para começar, gostaríamos de colocar em discussão o PL 083/2007, do Vereador João Antônio. "Torna-se obrigatória a pintura dos poços de visitas, com tintas (amarela ou branca) refletiva e antiderrapante."

Consulto se há algum representante o assessor do Vereador João Antônio, para fazer a defesa do projeto.

Por favor, a senhora pode encaminhar-se até aqui à tribuna.

A SRA. APARECIDA - Bom dia a todos. Sou Assessora do Vereador João Antônio, meu nome é Aparecida, e venho defender o PL 083/2007, que torna obrigatória a pintura dos poços de visitas, com tintas (amarela ou branca) refletiva e antiderrapante.

Esta propositura o Vereador apresentou, preocupado com os motociclistas em, muitas vezes, na ausência das tampas, só em acidentes, algumas vezes fatais inclusive e, um período de chuva, elas ficam meses, proporcionando também os acidentes.

Somente isso.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Terminou?

Consulto se há algum orador o uma pessoa que queira fazer a discussão do projeto.

(Pausa).

Passemos, então, ao próximo projeto.

PL 0157/07, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosões no Município de São Paulo e dá outras providências.

Pergunto se é alguém quer se manifestar. (Pausa)

Pois não, é só dizer o seu nome, para fazer a defesa do projeto do Vereador



Claudinho de Souza.

A SRA. CIBELE - Meu nome é Cibele.

- É lido o seguinte: (Características do 0157/07: "Viemos para defender o projeto e esclarecer que a utilização de pneus usados...").



A SRA. CIBELE - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Nós é que agradecemos.

Consulto os presentes se há alguém que queira discutir o projeto. (Pausa).

Eu mesmo vou quer conversar com o Vereador Claudinho, pois eu achei a iniciativa muito interessante os aspectos Técnicos desta proposição. Aliás, S.Exa. é um grande Vereador, não a estatura física, mas na estatura moral, é um grande representante da bancada do PSDB nesta casa.

Próximo projeto: PL 0257/07, da Vereadora Mara Gabrilli: "Acrescenta inciso IV (?) no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações."

Há algum representante da Vereadora?

Por favor, a senhora pode subir.

Gostaria de chamar para a Mesa o Sr. Arnaldo Augusto Pereira, que representa a secretaria de Finanças, e a Sra. Helena Magoso que representa a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Depois lerei a lista dos presentes a esta audiência.

Com a palavra da representante da Vereadora Mara Gabrilli, declinando o nobre, por favor.

A SRA. TELMA - Meu nome é Telma, sou Assessora da Mara.

O artigo que ela acrescenta nesta lei é simplesmente para as edificações que não atendam acerca da acessibilidade, para elas não fiquem excluídas da multa, enquanto não regularizarem a acessibilidade nessas edificações.

Acho que é só isso.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Então, agradecemos sua participação.



Consulto aos presentes se alguém quer fazer alguma intervenção sobre esse projeto. (Pausa)

Passemos ao próximo projeto, ao PL 365/06 do Vereador Chico Macena. Trata da restrição ao acesso a benefício da legislação urbanística dos lotes e edificações onde tenha sido constatado crime ambiental, especialmente restrição em áreas de inclusão de operação urbana, bem como ao direito de venda de potencial adicional consultivo, incentivo e isenções fiscais e demais benefícios que se caracterizam como excepcionais. Pergunto se há representante do Vereador Chico Macena. (Pausa)

O próximo projeto também é do Vereador Chico Macena. Depois eu vou ler a ementa.

O SR. RONALDO TAMAMBOTA – Bom dia. Estou representando o Vereador Chico Macena. Esse projeto de lei tem como objetivo privar os proprietários e usuários de terrenos no Município de São Paulo que tenham cometido crime ambiental, contaminação de solo, qualquer tipo de crime ambiental, ou tenha descumprido termos de ajuste de conduta ou termo de compromisso ambiental de se valer dos benefícios urbanísticos instituídos pelo Plano Diretor. A saber: aplicação de direito de permissão, concessão de outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso, a transferência do direito de construir, participar de operações urbanas consorciadas, ter a possibilidade de regularização fundiária, qualquer tipo de licenciamento ambiental ou certificação ambiental enquanto se verificar o dano causado, enquanto não for cumprido o TAC ou TCA. Acho que no momento é só isso, Sr. Presidente.

Agradeço a atenção com o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – O senhor pode permanecer na tribuna porque há mais um projeto. É um projeto se me permite comentário, bastante interessante, do Vereador Chico Macena do PT, que merece todo o nosso respeito pela atitude extremamente séria com que desenvolve o seu mandato na Câmara Municipal de São Paulo.

Pergunto se há alguém que queira comentar o projeto exposto. (Pausa) Não



havendo, passamos ao próximo.

O próximo é o PL 176/6 (?) do Vereador Chico Macena. Dispõe sobre a política de mobilidade e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/00 e Decreto Federal 5.296/04 e dá outras providências.

Tem a palavra o representante do Vereador Macena.

O SR. RICARDO – Bom dia a todos, a todas. Sr. Presidente, sou da assessoria do Vereador Chico Macena. A intenção fundamental do projeto é garantir a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência estabelecendo normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São Paulo. Conforme disposto na Lei 10.048/00 e na Lei 10.098/00 regulamentadas pelo Decreto Federal 5.926/04 o Programa Nacional de Acessibilidade deve se buscar a integração e cooperação com os Estados e municípios para elaboração de estudos, diagnósticos e situação arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação visando à promoção e a normatização que busque o desenvolvimento urbano, com projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação arquitetônica com a necessária inclusão de ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos transportes e na comunicação. Esse projeto, para a cidade de São Paulo, busca a inclusão de todas as pessoas permitindo ainda a utilização com segurança e autonomia total ou assistida dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos das edificações, dos serviços de transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Consulto os presentes se alguém quer fazer alguma intervenção sobre o projeto apresentado. (Pausa) Agradeço a presença do assessor do Vereador Macena. Quero nomear as pessoas presentes para constar da ata da Taquigrafia: Luís Rozan Paixão, Secretaria de Finanças; Aparecida Ramalho Rocha, gabinete do Vereador



João Antônio; Nazeli Cabral, Vereador Goulart; Silvia Cibebe Silva, Vereador Claudinho; Jair Rodrigues, Vereador Agnaldo Timóteo; Telma Mello, Vereadora Mara Gabrilli; Eduardo Augusto, Vereador Claudinho; Arnaldo Augusto, Secretaria de Finanças; Douglas Amato, Secretaria Finanças; Helena Magoso da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; Ricardo Timóteo, assistente parlamentar do nobre Vereador Chico Macena; Carlos Santi, do gabinete da líder do Governo; e Isabel Cristina Arcangelo, do gabinete do nobre Vereador Goulart.

Solicito que a Sra. Helena venha compor a mesa conosco.

Passemos ao item seguinte, PL 116/07, de autoria do nobre Vereador Goulart. Dispõe sobre inclusão de uma mochila como item do kit escolar de alunos do 1º grau da rede municipal de ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências.

Tem a palavra a representante do nobre Vereador Goulart, para fazer a defesa do projeto.

A SRA. ISABEL – Sou da assessoria do nobre Vereador Goulart.

O projeto 116/07 obriga o Poder Público a fornecer, juntamente com o kit escolar atualmente já distribuído, mochilas para alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Passemos ao item seguinte, PL 1194/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, Presidente desta Comissão, que dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces, chocolates, acondicionados com brinquedos-surpresa, e dá outras providências.

A SRA. CRISTINA – Sou assessora do nobre Vereador Wadih Mutran. O projeto proíbe a comercialização de doces ou chocolates que contenham brinquedos-surpresa do tipo miniaturas, evitando assim que aconteçam fatos semelhantes ao ocorrido em Salto de Pirapora, na região de Sorocaba, onde uma criança de um ano e seis meses morreu ao aspirar a tampa plástica contida em um doce que comercializava esse tipo de brinquedo.

É importante salientarmos que não basta que a embalagem traga advertência de



que o brinquedo contido, no doce, não é recomendável para menores de três anos, pois além de muitos pais não serem alfabetizados, outros nem se preocupam em ler a referida embalagem. Deste modo, o objetivo principal da propositura é proteger a vida de nossos pequenos munícipes, por meio de normas severas, capazes de evitar a repetição do ocorrido acima citado.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Alguém mais gostaria de comentar o projeto? (Pausa) Em não havendo, passemos ao item seguinte, PL 161/07, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do município de São Paulo, da Central de Atendimento do Lixo, e dá outras providências.

Solicito que o representante do nobre Vereador exponha o projeto.

O SR. JAIR – Sou da assessoria do Vereador Agnaldo Timóteo. Bom dia a todos. Essa questão que está inserida, no projeto, foi sentida, na pele, pelo nobre Vereador, já que S.Exa. mora no centro de São Paulo. Em frente de seu prédio, viu um amontoado de lixo. Após vir esse quadro, tentou resolver a situação por telefone. Ao ligar para o número, há uma secretária eletrônica dando informações e escutou uma música parecendo aquela quando vendem gás em ruas. Depois, a linha caiu e S.Exa. não conseguiu resolver o problema. Num bairro nobre, criou-se mais um ponto vicioso, lixo que moradores deixam em ruas, praças ou terrenos baldios. O Vereador criou esse projeto, a fim de que houvesse atendimento adequado, onde a reclamação, sugestão ou elogio dos moradores sejam resolvidos a contento, para que a cidade continue limpa. Aliás, uma cidade com mais de dez milhões de habitantes merece isso. Esse lixo acaba trazendo baratas, ratos e mosquitos de todas as espécies, contaminando crianças, as mais inocentes.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Eu que agradeço. Mais alguém quer discutir esse projeto? (Pausa) Em não havendo, passemos ao item seguinte, PL 569(?)/07, de autoria do nobre Vereador José Américo, que introduz parâmetros para aquisição, por parte das



administrações municipais de bens e serviço social e ambientalmente sustentável.

Solicito a presença do representante do nobre Vereador José Américo, para fazer a explanação do projeto.

(NÃO IDENTIFICADO) – Bom dia a todos. Esse projeto pretende trazer à Administração Pública, à Câmara Municipal, ao Poder Executivo algumas diretrizes e parâmetros para que aquisição de materiais, desde de uma folha reciclável, utilize materiais ecologicamente corretos.

Estou à disposição para qualquer dúvida, para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Pergunto aos presentes se alguém quer comentar o projeto? (Pausa) Muito obrigado. Lembro que foi aprovado projeto que a Secretaria do Verde está implementando, projeto do Vereador Ricardo Montoro, que obriga a Prefeitura a comprar somente madeira legalizada, certificada, uma colaboração de São Paulo à defesa da Amazônia. Está sendo implementado pelo Secretário Eduardo Jorge e pelo Prefeito Kassab. Tem a palavra, pela ordem, a representante da Secretaria do Verde.

A SRA. _____ - Para informar que, ligada a esta questão, amanhã, no Conselho Municipal de Meio Ambiente teremos uma explanação do Eduardo Aulicino, que é um técnico da Secretaria, justamente sobre as compras verdes. Todos estão convidados para estar lá a partir das 9 horas. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Próximo projeto, PL 562/04 do Vereador Arselino Tatto, confere nova redação à alínea A do item 2 do artigo 133 da Lei 13.875 de 25 de agosto de 2004. Solicito ao representante do Vereador que diga o seu nome e faça a defesa do projeto.

O SR. MÁRCIO - Sr. Presidente e Srs. Vereadores, o PL 562/04 do Vereador Arselino Tatto, como já foi dito, visa alterar a Lei 3885 do Plano Diretor Estratégico modificando a alínea A que passa a ter redação alterando de fabricação de concreto pré-moldado, para



fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento. Esta nova redação visa esclarecer as condições em que a área em questão pode receber indústrias relacionadas ao desenvolvimento do Município. Em princípio são essas as informações que temos a fornecer e permanecemos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Indago dos Srs. Vereadores se há alguém que queira fazer algum comentário, alguma discussão desse projeto. (Pausa) Obrigado.

Há outros projetos de vereadores na pauta mas não temos aqui a assessoria ou a presença do parlamentar. Portanto, pelo Regimento, não podemos colocar o projeto nesta audiência pública. Vamos passar ao PL 838/07 do Executivo que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ISS, altera dispositivo da Lei 13. 476 de 30 de dezembro de 2002, 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e 14.097 de 8 de dezembro de 2005 com as alterações subseqüentes. Concede isenção de ISS nas condições que especifica, revoga dispositivos e leis que relaciona.

Passo a palavra ao representante da Secretaria de Finanças, Arnaldo Augusto, para que possa fazer a explanação e defesa do projeto.

O SR. ARNALDO AUGUSTO - Bom dia Srs. Vereadores e demais presentes é com muita honra que o Executivo encaminha este projeto não fugindo à tradição dos últimos anos, de sempre encaminhar algum projeto tributário ao final do ano visando aperfeiçoar e modernizar cada vez mais a administração tributária. Os números da arrecadação vêm mostrando que esta iniciativa vem dando bons resultados. O projeto vem aperfeiçoar alguns pontos, vou destacar os principais. Primeiro, a propositura exige expressamente a responsabilidade do prestador de serviço nos casos em que o tomador é responsável pela retenção e pagamento do imposto, excluindo-se assim, a responsabilidade supletiva do prestador. É uma medida que se justifica em virtude de não haver documento hábil que comprove a retenção ou não do ISS na fonte. Além do mais, com a implantação da nova nota fiscal eletrônica esse tipo de indicação aparece na nota e visa facilitar a retenção. Este projeto

permite que as microempresas que optam pelo Simples Nacional gerem e recebam créditos. Antes da implantação do Simples Nacional todas as pessoas jurídicas geravam créditos e recebiam. Com a implantação do Simples Nacional esta Casa, a pedido do Executivo que encaminhou projeto de lei restringiu esta geração de crédito e agora, depois que já temos mais ou menos detalhada como chegarão as informações do Simples Nacional estamos propondo ampliar e, novamente as empresas do Simples Nacional gerarem créditos quando emitir nota fiscal eletrônica para abater IPTU. Este projeto vem aperfeiçoar a legislação revogando o incentivo fiscal que é concedido às entidades de ensino superior uma vez que já contam com uma redução de alíquota de 2%, que é a mínima possível. Então, esse incentivo se torna inconstitucional e viemos propor o aperfeiçoamento na lei. Da mesma forma esta Casa aprovou há pouco tempo a contribuição para o Funcad, com direito a abatimento do ISS. Também viemos revogar uma lei que estava vigente porque se torna conflitante com a atual legislação aprovada na Casa. Também vem isentar do ISS algumas categorias de pessoas físicas e de autônomos com reduzida capacidade contributiva, considerando o princípio da economicidade, uma vez que o custo de fiscalizar e cobrar tais valores seria mais caro do que o arrecadado. Só para temos alguns dados, o arrecadado até outubro, hoje o afiador de utensílios domésticos, ou de instrumentos musicais teria de recolher o ISS pela legislação vigente. Até outubro foi recolhido 96 reais. É impraticável, é contraproducente fiscalizarmos esse tipo de atividade. Portanto, estamos propondo a volta da isenção para esta gama de atividades que a lei discrimina e por derradeiro vem revogar alguns dispositivos legais relativos ao ISS, dos tributos mobiliários, que com legislações posteriores se tornaram confusos ou conflitantes para simplificar a legislação tributária do município.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Queria anunciar a presença do Vereador Netinho, líder do governo na Câmara e membro da Comissão de Finanças e Orçamento. Consulto os presentes se alguém quer fazer algum comentário ou abrir alguma discussão a respeito do PL que acabou de ser exposto. Queria fazer um comentário, o senhor falou do Funcad, hoje, o



Diário Oficial do Município traz que foram apresentados ao Funcad mais de 500 projetos na área social de criança e adolescente.

Queria aproveitar a presença dos representantes do Governo para dizer que tenho honra muito grande de, na instalação da Secretaria de Participação e Parceria pelo ex-Prefeito Serra, termos feito a remodelação do Funcad, que permitiu que o fundo se projetasse na cidade com o tamanho que deve ter. Em seguida, o Vereador Netinho foi Secretário de Participação e Parceria e deu continuidade a esse trabalho que vem sendo feito pelo Secretário Montoro. Funcad é um instrumento poderosíssimo de arrecadação e financiamento de projetos sociais da Prefeitura. Antes de dar a palavra ao Vereador Netinho, convido o nosso expositor para que volte a compor a Mesa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO – Quero fazer um reconhecimento do Presidente, amigo e vereador Natalini. As mudanças promovidas no ano de 2005 no Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e na forma de atuação do conselho municipal de defesa da criança e adolescente, deram a dimensão de que tratamos naquele conselho e do que podemos realizar com um fundo e que os recursos têm como origem uma renúncia fiscal do imposto de renda. Muito pouco explorado pelo cidadão, aquele que produz renda e tem oportunidade de financiar outro cidadão, este garantidor de direitos de crianças e adolescentes.

Não fosse a coragem do então Secretário Natalini, estaríamos ainda na situação de 2004, em que o destinador social, aquele que opta pela renúncia do seu imposto de renda, trazendo que utiliza a renúncia que o Governo Federal dá a este até 1% da pessoa jurídica e até 6% da pessoa física, não teriam ainda a possibilidade de destinar diretamente a programas e projetos aprovados pelo conselho. Foi a coragem do Vereador Natalini que transformou essa realidade. No final de 2005, o conselho aprovou resolução que passou a permitir à sociedade civil organizada que produz riqueza a se relacionar diretamente com a sociedade civil que produz garantia de direito de criança e adolescente. Tirando um peso gigantesco que o Estado simbolizava quando da demora das suas decisões de onde aportar os recursos destinados ao



Fundo.

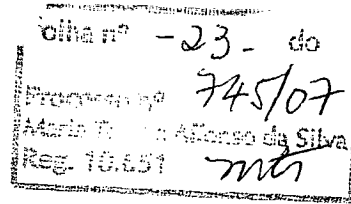
Então, faço esse reconhecimento, porque se não fosse a coragem que teve o Secretário Natalini, não chegaríamos no momento de hoje com diversas outras modalidades e tentativas para levar mais recursos para dentro do Fundo. A informação trazida pelo sub-Secretário da Receita é que, quem sabe no ano que vem, o mercado financeiro opte por um sexto de todos os tributos, do ISS e de mais de três serviços prestados pela rede bancária da Cidade, que passem a ter exclusivo destino, a criança e o adolescente. E só pôde assim ser porque o Vereador Natilini teve a coragem naquele momento, em 2005, para enfrentar duríssimas batalhas no processo de convencimento. Não fraquejou, teve coragem do começo ao fim, resistiu de cabeça erguida às críticas que naquele momento eram lançadas e as dúvidas que se lançavam sobre a sociedade, soube conduzir o debate em altíssimo nível o que permite hoje a cidade de São Paulo ter um fundo que para o orçamento do ano que vem pretende-se ter mais de 120 milhões de reais. E se voltarmos ao começo do ano 2000, não conseguíamos ter 1 milhão de reais.

Vereador Natalini, fica aqui o exemplo dado por V.Exa. para aqueles que vão nos suceder, a garantia de fazermos o debate democrático e aqueles que tem as melhores idéias prevalecem. A sua idéia prevaleceu e o Fundo hoje é uma realidade

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Muito obrigado, Vereador Netinho, pelas palavras e só para registrar a verdade da história, V.Exa. continuou com a mesma coragem ou coragem maior do que começamos em 2005. O potencial de São Paulo para o Funcad pode chegar a 200 milhões ou mais de reais. Se Deus quiser vamos trabalhar para isso com o Secretário Montoro, que também caminha nessa direção.

Antes de passar para o próximo projeto, gostaria de ler o ofício 29, do Vereador Gilson Barreto.

- É lido o seguinte: (Ofício 29, do Vereador Gilson Barreto)



O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Providencie, por favor.

O próximo projeto é o 745/2007, do Vereador Francisco Chagas. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para



recepção de material plástico para reciclagem decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.”

Convido o representante do Vereador Chagas para falar sobre o projeto.

O SR. MÁRCIO – O projeto visa a obrigar que os estabelecimentos tais como hipermercados, supermercados, grandes atacadistas e outros similares disponibilizem, em suas dependências, área de fácil acesso para depósito de material plástico reciclável, tanto para o público externo quanto para o próximo estabelecimento.

Registre-se aqui que, entre os materiais derivados do plástico há, inclusive, isopor, que o Vereador faz questão de ressaltar em sua justificativa.

O projeto vem ao encontro das políticas atualmente adotadas de preservação do meio ambiente. Em princípio, são essas as informações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Consulto se alguém do plenário quer se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Eu gostaria de fazer um comentário como Vereador que tem se preocupado em dividir seu mandato, metade para as questões da saúde pública e os outros 50% para as questões ambientais, particularmente as relacionadas às mudanças climáticas. Fico muito satisfeito mesmo de ver vários Vereadores desta Casa legislando sobre esse assunto. Quem abriu os jornais de hoje viu o que aconteceu em São Bernardo do Campo nesta noite, ou ontem. Uma intempérie climática derrubou uma quantidade enorme, uma área vasta de mata atlântica, arrancando árvores centenárias, com 50 metros de altura, quase destruindo aquele pequeno lugar próximo à Billings. Então, estamos vendo acontecer coisas em relação às quais é preciso tomar providências.

Então, fico contente e quero parabenizar o Vereador Chagas pelo projeto, bem como a todos os Vereadores que vêm tomando essas atitudes de fazer propostas à Cidade. É preciso que se diga que a administração do Prefeito Kassab, tendo à frente do Secretário Eduardo Jorge como titular da pasta do Verde e do Meio Ambiente, tem tido uma ousadia inédita na Cidade de tomar medidas concretas e objetivas de proteção ao meio ambiente,



medidas de combate às mudanças climáticas, que tenho acompanhado de perto. Está sendo preparado um pacote de leis que virão à Câmara para preparar São Paulo para essas questões do aquecimento global. Acho, inclusive, que, no campo nacional e no internacional, São Paulo está na vanguarda. Desconheço outra cidade do Brasil que tenha caminhado tanto nessas questões ambientais como a cidade de São Paulo, embora nossa dívida seja muito grande com nossa cidade e com nosso país, porque o sítio de São Paulo realmente, durante todos esses anos, sofreu muitas agressões. De qualquer forma, a Câmara está respondendo a isso, e esse é um projeto que merece todo o nosso respeito.

Muito obrigado pela sua presença, Sr. Márcio. Se precisarmos, nós o chamaremos de volta como advogado do projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO – Eu queria, primeiramente, parabenizar a iniciativa do mandato do Vereador Chagas, pois sabemos de sua luta nessa questão do consumo responsável e do plástico. Mas não posso deixar de reconhecer, também, os esforços que a Comissão de Estudos do Aquecimento Global realizou e vem realizando para o bem da Cidade. Quando o Vereador Natalini anuncia que ele dedica metade de seu mandato à saúde pública e a outra metade às questões ambientais, ele na verdade anuncia que ele tem metade do mandato para a saúde pública agora e metade do mandato para a saúde pública para aqueles que virão, quando trabalha essa preocupação ambiental.

Associo-me às palavras do Vereador Gilberto Natalini quando ele reconhece os avanços. Não temos dúvida alguma de que muito mais teremos de fazer. Tivemos avanços significativos do ponto de vista da legislação da cidade de São Paulo – legislação moderna. E só foi possível avançar porque quem nos pauta nesse processo do Legislativo é um Secretário extremamente ativo, que tem trazido a esta Casa intensos debates que estão permitindo que a cidade de São Paulo inove. E a Cidade inovou na questão da utilização de uma nova matriz energética para consumo doméstico, com a aprovação da lei que estabelece a obrigatoriedade



para que o sistema de recepção dos raios solares para aquecimento de água em todas as plantas de edificação a partir do ano que vem. Mais do que isso: não se tem furtado de participar de nenhum dos debates duros, como o da fórmula de composição do diesel, e de enfrentar as grandes corporações que estavam confortáveis até então.

Então, Vereador Natalini, é muito bom, numa audiência pública como a de hoje, que os dois primeiros projetos tratados abordem temas que foram tão aprofundados pelo seu mandato nesses três anos em que eu acompanho nesta Casa e em que o acompanhei na Secretaria. É muito bom poder participar deste debate sabendo que parte das responsabilidades que assumimos com os eleitores conseguimos vir cumprindo com muito esforço, mas na certeza de que, até o final do ano que vem, essa boa página estará escrita.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Muito obrigado, Vereador Netinho, pela colaboração na nossa audiência pública.

Passemos ao PL 9/2007, do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. “Dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir educação infantil e fundamental para todos, e dá outras providências.”

Passo a palavra ao assessor que irá comentar o projeto.

O SR. MÁRCIO – Bom dia, senhoras e senhores. Ainda em relação ao PL 745, se V.Exa. me permite, quero registrar que os cumprimentos de V.Exa. serão transmitidos ao Vereador Chagas, conforme V.Exa. expressou.

Em relação ao PL 09/2007, que cria o programa “São Paulo Educa” do Vereador Zelão, o objetivo é conceder bolsas de estudos em instituições privadas, custeando 100, 50 e 25% aos alunos que não conseguirem vaga na rede municipal. A concessão das bolsas será regulamentada pela Secretaria Municipal de Ensino e terá critérios de desempenho para garantias do prosseguimento do aluno, com benefício da bolsa.

O princípio do projeto é dar acesso à educação a todos os alunos do Município de São Paulo em situações específicas como vem definido no projeto.



São essas as informações. Permanecemos à disposição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Pergunto aos presentes se alguém quer fazer algum comentário sobre o projeto em pauta. Agradecemos a sua presença.

Passemos ao próximo item. PL 126/07 do Vereador Beto Custódio. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Brinquedotecas em todos os CEIs, EMEIs e EMEFs no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Solicito ao assessor do Vereador Beto Custódio que faça a explanação do projeto.

O SR. ASSESSOR - Bom dia. Meu nome é Valdir, sou chefe de gabinete do Vereador Beto Custódio. O PL 126 tem como objetivo dar conformidade no Município na questão da constituição das brinquedotecas na Educação Municipal. Hoje, várias escolas, dependendo da região em que se localizam e seu método de construção, acabam tendo brinquedotecas; as demais não têm. Não há uma política em que haja uma conformidade de construção de brinquedotecas em todas as escolas a serem construídas no Município.

Isso gera uma disparidade. O objetivo do projeto é que haja uma conformidade; quando da propositura de construção de uma escola, seja EMEI, CEI ou EMEF, já conste do projeto a brinquedoteca. No último período, as que vêm sendo construídas - CEU, sejam as novas CEIs, já constam com brinquedotecas, mas muitas não têm, e principalmente as antigas não têm. Então, o objetivo do projeto é que haja uma uniformidade em todas as CEIs, EMEIs e EMEFs, que conste a brinquedoteca que é uma previsão do capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente e é uma necessidade, principalmente nas regiões mais periféricas, onde as crianças não têm áreas de lazer, não têm praças, nada; e ter na escola locais para brincar é de fundamental importância para a sua educação.

Esse é o objetivo do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Consulto os presentes se alguém quer fazer alguma intervenção a respeito. Agradecemos a exposição do assessor do Vereador Beto Custódio. Passamos ao PL 1-700/2007, da Vereadora Lenice Lemos. Dispõe sobre a coleta e



destinação de resíduos variados, contaminados com óleos.

Peço à assessoria da Vereadora; antes, gostaria de comentar que este projeto é fruto de uma comissão de estudos sobre poços de combustíveis na cidade de São Paulo, de que a Vereadora Lenice Lemos é presidente e eu tenho a honra de ser vice-presidente, comissão que fez um trabalho muito profícuo. E tenho certeza que esse projeto da Vereadora faz parte do pacote de iniciativas que essa comissão de estudos produziu para São Paulo.

A SRA. ASSESSORA - Meu nome é Ana Ávila, sou chefe de gabinete e assessora jurídica da Vereadora Lenice Lemos. Bom dia a todos. Vereador, eu agradeço a gentileza porque esse trabalho, realmente, foi feito em conjunto com o senhor; é um trabalho belíssimo e nossa intenção é dar continuidade. Existe um requerimento da comissão, assinado por vocês, para ser aprovado em Plenário, no sentido de dar continuidade ao trabalho, que foi realmente muito produtivo.

Na verdade, da observação das vistorias que foram realizadas nessa comissão de estudos que investigou a regularidade dos poços de combustíveis, nós detectamos realmente que existe uma grande quantidade de materiais descartados que efetivamente fazem parte dos grandes problemas ambientais da cidade de São Paulo. Entre eles, está exatamente o material objeto do presente projeto de lei, que dispõe sobre a coleta e destinação dos resíduos variados contaminados com óleo de combustível.

O que nós vemos aí é que esse material, se levados aos depósitos de lixo que nós temos; inclusive temos uma comissão de estudos do lixo na Casa tramitando, que é um dos sérios problemas da cidade de São Paulo também, principalmente porque os aterros sanitários não suportam mais a quantidade de lixo que é depositada, mas também porque essa espécie de resíduo, especificamente, não é adequado que se deposite em aterros sanitários, porque a forma como a natureza pode absorver esses resíduos não seria nada agradável.

Hoje está muito na moda ouvir falar em deslocamento das calotas polares, em problemas da atmosfera, da expansão de CO2 na atmosfera que causa o buraco na camada



de ozônio. Mas nós tomamos muito poucas medidas efetivas para prevenir essas reações da natureza contra as atividades errôneas do ser humano.

Esse projeto de lei, sem querer me estender demais, vem ao encontro, exatamente, da questão de se preservar. Quando a gente fala em direito preventivo, ele é muito mais interessante e mais inteligente, hoje, do que o direito curativo. E é o que os legisladores desta Casa, e nós, seus assessores jurídicos, tentamos fazer quando elaboramos projetos de lei desta feita.

A competência para legislar sobre preservação da natureza, defesa do solo, proteção do meio ambiente, controle de poluição, nos termos do art. 24, inciso VI da Constituição Federal, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, restando uma competência residual ao Município que aqui caberia a nós. Portanto, não vejo como se falar em falta de competência ou inconstitucionalidade em relação ao Legislativo Municipal estabelecer norma sobre esta matéria.

A União editou como principais exposições sobre este assunto a lei 9996, de 2000, que dispõe sobre prevenção controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em áreas sob jurisdição nacional entre resoluções COMAMA, enfim, decretos federais que estabelecem normas e diretrizes para o recolhimento dos resíduos. O que resta, é que como as embalagens plásticas usadas contendo óleo lubrificante são classificadas como resíduos perigosos, o Estado de São Paulo, por meio da Cetesb exige o certificado de aprovação para destinação do resíduo industrial. Porque, nós a nível de competência municipal não estabelecemos normas que determine uma fiscalização maior e uma destinação adequada a esses resíduos altamente perecíveis à natureza. Como se verifica, pelo que eu disse aqui e pelas razões largamente discutidas na nossa justificativa não resta a municipalidade de São Paulo outra opção se não legislar sobre essa matéria residual que não é só uma matéria importante a nível municipal, mas principalmente a nível Mundial. Muito obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Parabéns pelo discurso. Parabenizar, também a nobre Vereadora Lenice Lemos pelo belíssimo projeto que vem corroborar aquilo que eu disse anteriormente que os nobres Srs, Vereadores estão todos empenhados com a questão ambiental.

Com a palavra o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Trazer uma informação importante, a nobre Vereadora Lenice Lemos, nos últimos dois meses vem insistindo muito com a liderança do governo por conta dessa matéria tratada nesta audiência públicas. Dois fatores objetivos levam a essa pressão saudável que o parlamentar deve fazer sobre as lideranças que a Casa tem, sejam das bancadas como a liderança do Governo, a convicção que tem um bom projeto e isso tem de estimular os Vereadores a pressionar sim a liderança do Governo, das suas bancadas para que a sociedade recepcione o esforço do nosso trabalho. Muitas vezes somos blindados pelos jornais nos criticando porque votamos. Precisamos, cada dia deixar mais claro qual o objeto tratado, como ele tem sua origem, de onde ele vem. Não vem da criatividade de um vereador, mas de um debate, de uma comissão especial de estudos que teve ao curso de 90 dias, expandidos por 90, a identificação de problemas crônicos com o óleo que se associa ou aos nossos lençóis freáticos ou é recolhido nos postos de gasolina e levado aos aterros. A partir dessa realidade se monta uma formula para esse dano não seja causado, e porque é importante a gente a cada oportunidade da audiência pública, insistir nesses debates? Para que no momento seguinte não sejamos acusados de não ter realizado o debate ou não ter deixado claro qual é a origem do debate que se traduziu numa propositura legislativa: um projeto de lei, uma emenda, num projeto de alteração da Lei Orgânica como já tratamos na nossa comissão, em audiência pública. o que é importante é tentar contar a todos qual é a natureza do processo legislativo, que é uma demanda da sociedade. Não existe lei que não tenha alguém que necessite dela. Não é, então, criatividade do vereador é ação demandatória da sociedade associada a um aprofundamento técnico, que vamos, a partir dessas duas



informações poderosas construindo a base do conhecimento comum. Você tem lá o conhecimento popular, a vontade, à necessidade, aquilo que a população trás aos ouvidos do parlamento e do outro lado a capacidade técnica que os parlamentares, a própria sociedade que suporte dar a esse parlamento as equipes que assessoram as comissões, os mandados dos Srs. Vereadores com seu esforço para traduzir em frases que a necessidade de uma redução de conflito, aquilo que é um apontamento para um desenvolvimento saudável para uma atividade econômica que até agora vem agredindo a cidade, o cidadão. Esse é o parlamento que sonhamos. É lógico, não serão só os nossos debates aqui na Comissão, o esforço dos Srs. Vereadores, em especial aqueles que vem participando das audiências públicas e resolver todos os problemas da cidade. Agora sem mínimo debate, esse esforço que estamos fazendo, se não me engano essa 15ª audiência pública. e vamos insistir muito nesse debate a exaustão. A Casa pode estar vazia, podemos ter poucas pessoas, mas estamos insistindo na tese de que o debate a exaustão, garante uma única coisa, errar menos. Quero aqui insistir nas audiências públicas, nos debates, na sustentação oral das matérias apresentadas pelos mandatos dos Vereadores e a partir daí nossa capacidade do reconhecimento do é certo, do que não é certo e as decisões nas mãos dos 55 Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Cumprida a pauta, não havendo mais inscritos, vamos encerrar a audiência pública, quero agradecer a Sra. Helena Magoso, representando o Secretário Eduardo Jorge, os demais representantes de governo, os assessores, a assessoria da Comissão Finanças e Orçamento. Lembro que as notas taquigráficas serão anexadas aos projetos aqui discutidos.

Estão encerrados nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

folha nº -32- do
Processo nº 745107
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *mt*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de dezembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Bom dia a todos, dentro de cinco minutos iniciaremos a 47 audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, lembrando que realizaremos audiência pública aos PLs: 09/07, de autoria do nobre Vereador Zelão, 61/07, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo; 83/07, de autoria do nobre Vereador João Antônio; 116/07, de autoria do nobre Vereador Goulart, 117/07, de autoria do nobre Vereador João Antônio; 126/07, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio; 157/07, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza; 194/09, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran; 257/07, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli; 365/06, de autoria do nobre Vereador Chico Macena; 562/04, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto; 596/07, de autoria do nobre José Américo; 664/07, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto; 700/07, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos; 745/07 de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas; 766/05, de autoria do nobre Vereador Chico Macena e 838/07, de autoria do Executivo.

Na qualidade de presidente, circunstancial da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos nossos trabalhos. Quero iniciar nossa audiência pública chamando a assessoria do mandato do nobre Vereador Wadih Mutran, para que faça a defesa oral do projeto de lei 194/99, que dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedos surpresa.

Com a palavra a assessora do nobre Vereador Wadih Mutran para falar a respeito do projeto.

A SRA. CRISTINA - A propositura tem como objetivo(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Consulto a assessoria da Comissão se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 194/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. A matéria passa em 2ª audiência pública.

Passemos ao PL 157/07, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosão no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO - Nossa propositura dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de barrancos em área de erosão. É uma técnica, amplamente aplicada em outros países, como Argentina e experimentalmente em outros estados do Brasil com resultados positivos. A aplicação dessa técnica tem fator muito positivo para o Meio Ambiente, já que a destinação aos pneus usados também resolve a um custo baixo, e os problemas de erosão, em áreas de risco na periferia da cidade. Salientamos que já foi desenvolvido um serviço de contenção com essas técnicas pela subprefeitura de Perus. Segundo o parecer da assessoria técnica de obras e serviços da Secretaria das subprefeituras, em março do ano passado, não existia programa para o desenvolvimento dessa técnica, no entanto foi considerado viável a utilização de pneus em muro de arrimo e na construção de ...ininteligível..., e por outro lado a usina de asfalto, esta utilizando asfalto e borracha na produção de massa asfáltica para recapeamento das vias da cidade. Nossa propositura vai além. Não visamos apenas uma economia no erário, iremos sim fazer um apelo ambiental, pois segundo a Constituição Federal, é de responsabilidade do Município zelar e preservar o Meio Ambiente, impõe a cada órgão público ao Poder Público Estadual o dever de garantir o direito do cidadão a um ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida sadia como forma, inclusive, de garantir as gerações futuras.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer a exposição



oral da equipe que assessora o mandato do Vereador Claudinho, e quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos, quero declarar encerrada a audiência pública ao Projeto 157/2007, de autoria do nobre Vereador Claudinho, lembrando que o processo passa em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra, neste momento, completa instrução, para votação em Plenário, lembrando que esta audiência pública será traduzida em notas taquigráficas apensadas ao processo.

Quero chamar, neste momento, a audiência pública ao PL 61/2007, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo: "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de CENTRAL DE ATENDIMENTO DO LIXO, e dá outras providências."

A palavra está facultada para a defesa oral da equipe que assessora o mandato do Vereador. Tem a palavra.

O SR. JAIR - Boa tarde a todos. Meu nome é Jair, sou Assessor do Vereador Agnaldo Timóteo.

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 61/2007: O presente projeto de lei, do meu Vereador, é criar uma Central de Atendimento do Lixo, ou seja, um serviço público de atendimento centralizado de vários modos: pessoal, telefônico ou eletrônico, ...).



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer ao Jair que, nesta ocasião, representa o mandato do Vereador Agnaldo Timóteo.

Quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos, quero declarar encerrada a audiência pública ao Projeto 61/2007, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, lembrando que o processo passa em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra, neste momento, completa instrução, para votação em Plenário, lembrando que esta audiência pública será traduzida em notas taquigráficas apensadas ao processo.

Neste momento, quero chamar a equipe que assessora o mandato da Vereadora Mara Gabrielli, para que faça a defesa e sustentação oral do PL 257/07: “Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações”. Tem a palavra.

A SRA. TELMA - Boa tarde. Meu nome é Telma, sou Assessora da Mara.

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 257/07: “O projeto de lei tem a intenção de tirar das exceções as edificações que...”).



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos, quero declarar encerrada a audiência pública ao PL 257/2007, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, lembrando que o processo passa em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra, neste momento, completa instrução, para votação em Plenário, lembrando que esta audiência pública será traduzida em notas taquigráficas apensadas ao processo.

Quero chamar, neste momento, para audiência pública, o PL 365/2006, de autoria do nobre Vereador Chico Macena: "Trata de restrição ao acesso a benefícios da legislação urbanística dos lotes e edificações onde tenha sido constatado crime ambiental, especialmente restrição à inclusão em áreas de Operação Urbana, Áreas de Intervenção Urbana, bem como ao direito de venda de Potencial Adicional Construtivo, incentivo e isenções fiscais e demais benefícios que se caracterizem como excepcionalidade à legislação urbanística".

Quero também lembrar que faremos audiência pública ao Projeto 776, também de autoria do nobre Vereador Chico Macena, imediatamente após o debate desta matéria.

Tem a palavra a equipe que assessora o mandato do Vereador Chico Macena.

O SR. RONALDO - Obrigado, Presidente. Boa tarde todos. Meu nome é Ronaldo, eu sou Assessor do Vereador Chico Macena.

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 365/2006: "A intenção deste projeto é oferecer uma contribuição adicional à... Obrigado.").



345107

mt

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho - PSDB) - Quero agradecer ao Ronaldo, que representa o mandato do Vereador Chico Macena, pela importante contribuição na questão urbanística e na urbanidade, nas relações do cidadão com o meio ambiente.

Pergunto à nossa Secretaria se há inscritos. (Pausa) Como não há mais inscritos, encerro a audiência pública ao projeto de lei 365/06, de autoria do Vereador Chico Macena. Lembro que a íntegra desta audiência constará nas notas taquigráficas anexadas à matéria. Esse projeto está em segunda audiência pública, motivo pelo qual a propositura encontra-se regimentalmente instruída para deliberação em plenário.

Neste momento, abro a audiência pública ao projeto 766/05, de autoria do Vereador Chico Macena. Peço ao Ronaldo para fazer a defesa de sustentação oral do projeto de lei que dispõe sobre a política de mobilidade e acessibilidade de pessoa com deficiência, em conformidade com a lei federal 10.098, de 2000, e o decreto federal 5.296, de 2004 e dá outras providências.

Esta matéria também se encontra em segunda audiência pública.

Tem a palavra o Ronaldo.

O SR. RONALDO - A intenção fundamental desse projeto é garantir a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do município de São Paulo.

Conforme disposto na lei 10.048 (Lê)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho - PSDB) - Quero agradecer ao Ronaldo e questionar a Secretaria se há inscritos para debater esse projeto. (Pausa) Como não há inscritos, encerro a presente audiência ao projeto de lei 766/05. Lembro que a íntegra dessa audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas ao processo. Esta matéria está em segunda audiência pública, motivo pelo qual recepciona completa instrução, permitindo a deliberação em plenário.

Neste momento, chamo a equipe que assessora o mandato da Vereadora Lenice Lemos, para que faça a sustentação oral do projeto de lei 717, que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados, contaminados com óleo.

A SRA. ANA ÁVILA - Bom dia a todos. Sou chefe de gabinete e assessora jurídica da Vereadora Lenice Lemos.

A presente propositura versa sobre questões relacionadas a coleta e destinação de resíduos variados, contaminados com óleo.

Na verdade, esse projeto de lei nasceu de uma atividade investigativa proposta pela Comissão de Estudos presidida pela Vereadora Lenice Lemos, que investigou a irregularidade dos poços de gasolina na cidade de São Paulo.

É fato notório que o descarte de elementos filtrantes no Brasil ainda tem muito a avançar, e um dos maiores desafios para o homem e as instituições de maneira geral, sejam elas públicas ou privadas, contra o agravamento da crise ambiental é adotar medidas preventivas à poluição do meio ambiente, especialmente quando os agravantes referem-se a resíduos sólidos, como é o caso do óleo.

O principal fator a se considerar no setor é que, segundo legislação já vigente, o descarte deve ser realizado pelo gerador do resíduo, que fica responsável também por qualquer dano que o descarte inadequado cause ao meio ambiente.

Esse tipo de descarte já está regulamentado tanto em âmbito estadual quanto federal. Entretanto, em âmbito municipal, na cidade de São Paulo, embora tenhamos as



normas da ABNT, etc, as medidas ainda não são suficientes para uma cidade do tamanho de São Paulo.

Portanto, há necessidade de medidas preventivas e que também visem minorar os gravames que esse tipo de descarte causam ao meio ambiente da cidade de São Paulo, uma metrópole onde um dos maiores problemas é o lixo, porque os aterros sanitários não são suficientes. Aliás, os aterros sanitários não só não são suficientes para receber esse tipo de resíduos, como também já têm suas forças esgotadas para receber qualquer tipo de outro resíduo sem prejudicar o meio ambiente.

Nessa consonância, consideramos a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e a destinação correta dos resíduos sólidos e, acima de tudo, preservar mais o nosso ambiente.

Além dessas palavras que ratificam que eu estou colocando aqui, a justificativa, que é bastante mais complexa e bem mais elaborada do que eu aqui estou falando em largas pinceladas; e também ratifico a primeira audiência pública a esse projeto, que também já foi realizada na semana passada. Muito obrigada e bom dia a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer à Ana, que, além de Chefe de Gabinete da Vereadora Lenice Lemos, que assessora tecnicamente aquele mandato. Quero questionar a nossa secretaria se temos inscritos para deliberar a matéria. (Pausa) Não havendo inscritos para falar sobre o projeto, dou por realizada a audiência do PL 700/2007, da Vereadora Lenice Lemos.

Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas apensadas ao projeto. Lembro, também, que esta matéria cumpriu sua obrigação regimental, passando em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra-se instruída para deliberação em plenário.

Chamo, para fazer uso da palavra, a equipe que assessora o mandato do Vereador Goulart, para que nos traga a defesa oral do projeto apresentado pelo Vereador no começo



deste ano, o PL 116/2007, que dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do *kit* escolar dos alunos do primeiro grau da rede municipal de ensino, a ser fornecida pelo poder público, e dá outras providências. Tem a palavra.

A SRA. NAZELI – Bom dia, Presidente. Obrigada. Sou assistente do Vereador Goulart. Esse projeto, que inclui a mochila no *kit* de material escolar gratuito. Na verdade, ele pertence a um quarteto, a uma série de projetos que o Vereador tem apresentando – felizmente, alguns já sancionados –, que se preocupam, basicamente, com oferecer e fornecer as condições necessárias para facilitar o aprendizado e dar a base necessária para que o aluno se sinta incluído, parte da escola. O uniforme escolar foi o primeiro projeto. O Vereador incluiu o tênis, a camiseta; depois, o calçado como um item. Agora, recentemente, ele apresentou mais dois requisitos voltados para essa questão de melhorar as condições de vida do nosso alunado, que é a mochila e também o *kit* de higiene bucal.

Esse é um projeto de grande importância, porque, na medida em que o aluno está uniformizado, está identificado; na medida em que ele tem o tênis, ele está agasalhado e tem condições de freqüentar a escola. E a mochila é mais um desses itens que vêm para fornecer as condições ideais para o aluno. Esperamos que ele receba a aprovação do poder público. Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a Nazeli, que aqui representa o mandato do Vereador Goulart e traz a sustentação oral do projeto 116/2007 nesse curso que o Vereador Goulart tem seguido nesta Casa quanto à política educacional inclusiva, apresentando os itens que devem ser fornecidos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino. Consulto se alguém do plenário quer se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Não temos inscritos. Hoje, a população paulistana optou pelas compras na Vinte e Cinco de Março, e não pelo debate nesta Casa, motivo pelo qual ainda não tivemos debatedores. Mas em outras ocasiões, o debate costuma ser bastante intenso. Declaro que o projeto receberá as notas taquigráficas, que serão apensadas para que os outros Vereadores que não tiveram



oportunidade de estar neste debate possam recepcionar as informações. Lembro também que o projeto passará por segunda audiência pública, registrando que a primeira foi realizada em 12-12-2007 – o que completa a instrução, tornando o processo pronto para deliberação em Plenário.

Iniciaremos a audiência pública do PL 745/2007, de autoria do Vereador Francisco Chagas, Líder do PT na Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem decorrente de suas atividades no Município, e dá outras providências.

Agradeço a presença da assessoria da Liderança do Partido dos Trabalhadores, que fará a sustentação oral da matéria. Tem a palavra.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, senhoras e senhores, boa tarde. Obrigado pela oportunidade e pelo privilégio de defender um projeto tão meritório quanto este. Em princípio, o projeto visa a estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos de grande porte, do comércio varejista e atacadista - tais como shopping centers, hipermercados -, disponibilizarem, em suas dependências, uma área reservada para recepção de material plástico reciclável. Além do aspecto de uma política ambiental, o projeto visa também à geração de emprego e renda, vez que a destinação desse material, em apoio a atividades cooperativas, empregará um potencial enorme de trabalhadores nesse setor. Além do mais, o projeto, em sua justificativa, destaca também a importância da destinação de alguns produtos derivados do plástico dos quais a população em geral não tem conhecimento, como o isopor, que tem caráter reciclável. Essa é uma das razões que fazem com que o projeto abranja esses aspectos. O material também pode ser oriundo de calçados, móveis, da indústria têxtil, da indústria de lazer. Ou seja, é um projeto bastante amplo.

Em princípio, são essas as informações, e, Sr. Presidente, permanecemos à disposição para esclarecimentos complementares.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Márcio pelas

informações sobre esse projeto importante do Vereador Francisco Chagas, lembrando que, recentemente, o Vereador realizou nesta Casa sessão de debates sobre o uso racional do plástico, atividade que mobilizou o plenário central desta Casa.

Quero perguntar a nossa assessoria se temos inscrições para debater a matéria.

(Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 745/07 do Vereador Francisco Chagas, lembrando que a íntegra desta audiência pública constarão das Notas Taquigráficas apensadas ao processo. Lembro que a matéria passa por segunda audiência pública motivo pelo qual recepciona completa instrução para deliberação em plenário.

Neste momento chamo à audiência pública o projeto de lei de autoria do Vereador Beto Custódio que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em todas as CEIs, EMELs, EMEFs no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. O projeto foi apresentado no primeiro semestre de 2007. Tem a palavra o Dr. Márcio representando a liderança do Partido dos Trabalhadores na defesa oral da matéria.

O SR. MÁRCIO - Sr. Presidente, obrigado. Como V.Exa. já anunciou a ementa do projeto o projeto visa, além do aspecto de ocupação do tempo nas unidades educacionais, despertar o interesse lúdico, a criatividade e também dar condições para que a criança desenvolva a capacidade de raciocínio já que a linha dos brinquedos são dos que têm interação, fortalecem o desenvolvimento do raciocínio e dão oportunidade de geração de emprego nesta área, vez que poderão ser utilizados profissionais com atividades nesta área. São essas informações que nos ocorrem. Permanecemos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço ao Dr. Márcio pela defesa oral do PL 126/07 do Vereador Beto Custódio que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em todas as CEIs, EMELs e EMEFs no âmbito do Município de São Paulo. Foi apresentado no primeiro semestre e debatido em audiência pública no dia 12 do



corrente mês. Esta oportunidade é a segunda audiência pública completando a sua instrução, permitindo a deliberação em plenário. Encerro a audiência pública relacionada a esta matéria lembrando que as Notas Taquigráficas, contendo a íntegra dos debates, estarão disponíveis, anexadas ao processo.

Chamo a audiência pública o PL 569/07 do Vereador José Américo que introduz parâmetros para a aquisição por parte da Administração de bens de serviços sociais e ambientalmente sustentáveis, também conhecido como Compras Verdes. Tem a palavra o Dr. Márcio que representa a liderança do Partido dos Trabalhadores para fazer a sustentação oral da matéria do Vereador José Américo.

O SR. MÁRCIO - Obrigado. O projeto, atendendo ao critério de sustentabilidade ambiental considera que os bens adquiridos pela Administração Pública devem respeitar uma série de critérios tais como reciclagem de embalagens, o produto em si, em relação aos serviços deve obedecer a uma cadeia lógica e limpa de elaboração de serviços. Considera também que o emprego de matérias não aprovados por normas técnicas deve ser vetado. Também, por fim, os critérios estabelecidos pelo processo para aquisição da chamada compra verde deve respeitar princípios de economicidade, de acordo com norma de 1999 do Ministério do Meio Ambiente. O projeto em âmbito municipal encontra amparo na legislação federal atualmente em vigor. Ou seja, o Município passa a seguir uma tendência sócio-ambiental que outros entes da Federação têm adotado, colocando o Município na vanguarda desse avanço e respeito ao meio ambiente. São essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço as palavras trazidas pelo Dr. Márcio dando sustentação oral da matéria que aborda a modelagem de compras sustentáveis pela administração, de autoria do Vereador José Américo. Pergunto à assessoria se temos inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não temos inscritos. Lembro que este projeto, o PL 569/07 do Vereador José Américo realizou neste instante a segunda audiência pública, motivo pelo qual recepciona completa instrução, autorizado que está para deliberação

em plenário, conforme regimento interno. Lembro que as Notas Taquigráficas relativas a esta audiência pública estarão apensadas ao processo permitindo que os Srs. Vereadores tomem contato com a sustentação oral realizada pela equipe que assessora a liderança do Partido dos Trabalhadores e que neste instante realizou a sustentação oral do PL 569/07 do Vereador José Américo.

Aproveitando a presença do Dr. Márcio, solicito que faça a sustentação oral do PL 83/07 do Vereador João Antônio que torna obrigatória a pintura dos postos de visita com tinta amarela ou branca, refletiva e antiderrapante. Tem a palavra o Dr. Márcio para realizar a sustentação oral desta matéria apresentada pelo Vereador João Antônio, nos primeiros dias deste ano.

O SR. MÁRCIO - Sr. Presidente, nobre Vereador Paulo Fiorilo, a quem cumprimento, senhoras e senhores. O projeto de autoria do Vereador João Antônio visa a prevenir possíveis acidentes implementando a pintura nas tampas de postos de visita localizados nas vias públicas. O material como já mencionado deve ser de tinta de cor clara, amarela ou branca, refletiva e antiderrapante.

Caberá ao Poder Público fiscalizar o cumprimento da lei, como já estabelecido pela legislação que rege a matéria, e prevenir acidentes de pessoas em motocicletas, bicicletas, outros veículos do mesmo porte. E o autor lembra em sua justificativa que a ausência de tampas em postos de visitas em vias públicas tem causando uma série de acidentes, inclusive fatais, o que além do aspecto do dano à própria vida, tem gerado custo ao município, uma vez que em várias situações o Poder Público é acionado a indenizar os eventuais custos gerados, bem como os danos morais causados às famílias das vítimas. São essas as informações. Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a sustentação oral realizada pelo Dr. Márcio, pela matéria apresentada pelo Vereador João Antônio no começo do ano, lembrando que a partir da pintura de cor amarela refletiva e antiderrapante dos postos,



poderemos também utilizar as vias públicas para brincar de amarelinha, já que as ruas estarão dispostas na cor amarela e teremos uma oportunidade de nas ruas de lazer que são assim dispostos prioritariamente na periferia, utilizar esse trabalho para trazer segurança nos dias da semana quando são utilizadas para a mobilidade das pessoas e aos finais de semana quando transformadas em ruas de lazer, e temos muitas, mais de mil ruas de lazer na cidade de São Paulo, estas áreas com pintura antiderrapante amarela poderemos utilizá-las com a brincadeira tão saudável que é a amarelinha.

Quero encerrar esta audiência pública, lembrando que o processo cumpre a sua completa instrução permitindo deliberação em plenário. Lembro que as notas taquigráficas do nosso debate estarão à disposição dos vereadores para que possam reconhecer a relevância dos debates aqui travados nesta comissão.

Neste momento chamo a audiência pública do projeto de lei 9/2007, projeto apresentado nos primeiros dias deste ano, no dia 7 de fevereiro de 2007, na primeira semana dos trabalhos desta Casa, que é de autoria do Vereador Zelão, que dispõe sobre o programa São Paulo educa para garantir educação infantil e fundamental para todos. O projeto passou em primeira audiência pública no dia 12/12/2007 e tem na data de hoje condição de realizar a sua segunda audiência pública, completa instrução. Quero passar a matéria às mãos do Dr. Márcio para que possa fazer a sustentação oral da matéria.

O SR. MÁRCIO – Obrigado, Sr. Presidente, o programa São Paulo Educa tratado no PL de autoria do Vereador Zelão visa o atendimento do princípio da universalização do ensino público, a disponibilizar bolsas de ensino aos alunos que porventura não conseguiram vaga na rede pública de ensino. Por meio da matrícula em entidade de ensino particular, com bolsa variando de 25% a 100%, com critérios para manutenção, critérios de avaliação e de desempenho para manutenção dessas bolsas. Esses critérios, inclusive, regidos pela Secretaria Municipal de Educação. São essas as informações mais relevantes que constam desse PL. Muito obrigado, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Muito obrigado, Dr. Márcio por essas palavras da propositura importante do Vereador Zelão, que dispõe sobre o programa São Paulo Educa, para garantir educação infantil e fundamental para todos. Temos inscrições para a matéria? Não temos. Quero declarar encerrada a audiência pública ao projeto de lei 9/2007, do Vereador Zelão. Lembro que esta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas à propositura. O projeto de lei completa instrução, respeitando os ditames regimentais, motivo pelo qual encontra-se pronto para deliberação em plenário.

Quero neste momento passar à última propositura que antecede a encaminhada pelo chefe do Executivo. Esse projeto de lei foi apresentado no final de 2004, no dia 14 de dezembro de 2004, foi protocolado junto à Mesa da Casa. Projeto de lei de autoria do Vereador Arselino Tatto, que confere nova redação à alínea a, do item 2, do artigo 133, da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que trata do nosso ordenamento urbanístico e preconiza a matéria autorizar em área de Zepan, a fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento. Essa é a matéria que iremos abordar em audiência pública neste momento, lembrando que a primeira audiência pública foi realizada no dia 12/12/2007, com interstício reduzido votado pelo Plenário. Tem a palavra o Dr. Márcio para defesa oral da matéria.

O SR. MARCIO - Como V.Exa. já mencionou, a alteração proposta pelo Vereador Arselino Tatto visa dar mais compreensão à alínea a, do item 2, do artigo 136 da Lei 13.885, de 2004, que trata do nosso Plano Diretor Estratégico. A substituição da expressão anterior para a atual daria então esta melhor compreensão, a alínea a passa a constar como fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento quando anteriormente constava a redação original, fabricação de concreto pré-moldado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer sinceramente a sustentação oral que realizou das matérias que o Partido dos Trabalhadores trouxe para esta audiência pública.

Quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos? (Pausa) Não havendo



inscritos quero declarar encerrada a audiência pública ao Projeto de lei 562/2004, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que confere nova redação à alínea a, do item 2, do artigo 136, da Lei 18.885, de 25 de agosto de 2004. Lembrando que esta audiência pública constará das Notas Taquigráficas anexadas ao projeto, projeto este que completa sua instrução autorizado que está, pois, para deliberação em plenário.

Quero lembrar a todos que o item número cinco, Projeto de lei 117/2007, de autoria do Vereador João Antônio, foi retirado da pauta desta audiência pública, lembrando também que o Projeto de lei 664/2007, de autoria do Vereador Gilson Barreto, também foi retirado da pauta desta audiência pública.

Quero chamar neste momento para compor Mesa o Dr. Arnaldo, que aqui representa o Executivo, ele que é Subsecretário de Receita do município de São Paulo, acompanhado por equipe da Secretaria de Finanças, que também faço questão de solicitar para que componham mesa junto com a gente para a realização da audiência pública ao Projeto de lei 838/2007, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ISS, que altera dispositivos da Lei 13.476, de 30 de dezembro de 2002, da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e da lei 14.097, de 08 de dezembro de 2005 com alterações subsequentes concedendo isenção de ISS nas condições que especifica e revoga dos dispositivos de leis que relaciona.

Tem a palavra, para a sustentação oral, lembrando que esta é a segunda audiência pública desta matéria, o Dr. Arnaldo, Subsecretário da Receita, que representa o Executivo nesta ocasião.

O SR. ARNALDO - Boa tarde, Sr. Presidente, boa tarde, Vereador Paulo Fiorilo, boa tarde aos demais presentes, da mesma forma que na primeira audiência nós mostramos que o presente projeto tem duas linhas mestras, uma seria basicamente a revogação e o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal visando facilitar o cumprimento e o adimplemento por parte dos contribuintes, não tornando a legislação atual confusa. Então,



como exemplo disso estamos propondo dar nova redação ao artigo que cuida do Funcad, já foi objeto desta Casa de uma lei específica de incentivo, também estamos revogando alguns outros dispositivos, leis e dispositivos relativos a tributos imobiliários que já haviam sido tacitamente revogados por força de edição de leis posteriores. A outra linha mestra basicamente trata de revisão de incentivos da nota fiscal eletrônica, onde se destaca voltando a conceder, permitindo que as empresas optantes do Simples Nacional possam gerar crédito para os tomadores da nota fiscal eletrônica e, também, da mesma forma, essas empresas do Simples Nacional possam receber esses créditos para depois ter abatimento do IPTU, estamos também revogando o incentivo de concessão de bolsas para ensino superior, uma vez que esta Casa aprovou no final do ano passado a redução de 5% para 2% e a permanência desse incentivo se tornaria inconstitucional, porque a alíquota efetiva seria abaixo de 2%, então estamos propondo também a revogação desse incentivo e também estamos propondo a isenção do ISS para algumas pessoas físicas que tem sabidamente reduzida a capacidade contributiva e sairia mais custoso para a administração tributária fiscalizar, ver o rigoroso cumprimento do pagamento desse tributo, então estamos propondo a isenção do ISS para algumas categorias tais como afiador de utensílios domésticos, faxineiros, jardineiros, datilógrafos, costureiros entre outros que sabidamente não têm capacidade contributiva, diferentemente de algumas outras categorias de profissionais autônomos como médicos, dentistas, advogados, que estes sim tem uma capacidade e podem pagar ISS.

Só a título de curiosidade nós trouxemos o valor recolhido em 2007 por algumas dessas categorias, então, por exemplo, afiadores de utensílios domésticos e de instrumentos musicais recolheram 96 reais até o mês de outubro de 2007, desentupidor de esgoto ou fossa 379 reais, então são valores que a gente pode considerar insignificantes dentro de uma arrecadação de quase cinco milhões de reais do ISS e, portanto, estamos propondo o retorno à isenção dessas categorias profissionais autônomas.

Seria o que tenho a dizer.



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Notei que V.Exa. não estava entusiasmado em debater a matéria. Assim, indaguei à assessoria se havia algum inscrito. Em não havendo, tenho, por obrigação, dar, por encerrados, os trabalhos.

O SR. PAULO FIORILO – Inscrevi-me, Sr. Presidente. Ocorre que V.Exa. não olhou para o lado esquerdo, somente para o direito.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Desculpe-me, nobre Vereador.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo, por duas horas e quinze minutos, para debater a matéria.

O SR. PAULO FIORILO – Usarei apenas duas horas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Haverá plenário às 15 horas. V.Exa. poderá usar a palavra até esse horário.

O SR. PAULO FIORILO – Correto.

Sr. Presidente, Muito obrigado pela possibilidade de usar a palavra. Agradeço a presença dos representantes da Secretaria, em nome do Sr. Arnaldo.

Dr. Arnaldo, a lei que instituiu a cobrança de impostos para várias categorias instadas, no artigo 4º, foi aprovada no final de 2006. Quando a Secretaria propôs taxar essas categorias, foi feito algum estudo de quanto efetivamente seria recolhido?

O SR. ARNALDO – Não, foi baseado em uma análise jurídica. Como essas categorias já eram isentas, só teríamos efetivamente um número potencial de recolhimento, após decorrido o ano de 2007. Reavaliamos. Então, assim que foram apresentados esses resultados do valor arrecadado por essas categorias, tivemos números para avaliarmos e propormos isenção.

P – Então, quando os senhores propuseram taxar, isso foi baseado em uma análise jurídica? O que foi dito?

R – Que basicamente que a alíquota teria de ser de 2%. Na época, como não



tínhamos o valor arrecadado, não dava para fazermos um contraponto com o princípio da economicidade. Não sabíamos se era mais caro fiscalizarmos ou deixarmos isento. Agora, como valores são irrelevantes, apesar da estarmos propondo isenção, baseado no princípio da economicidade do bem público e da diretriz, de não se gastar mais do que arrecadaríamos, estamos propondo isenção novamente, porque agora temos números efetivos de arrecadação.

P – O senhor poderia nos declinar aqui quais são os outros números efetivos de arrecadação, referente a outros itens? Por favor, um a um.

R – Sim. Para o item a, proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado, consideramos o código 23-48, código de serviço, e 48 mil reais. Estou falando de números aproximados. Isso seria referente a dez meses. Então, há uma média de 4.800 reais por mês.

Sapateiro remendão trabalha individualmente, por conta própria, 1.600 reais, 160 reais por mês. Músico e artista circense, 13 mil reais, mil e 300 reais por mês. Afiador de utensílio doméstico e de instrumento musical, 96 reais, menos de dez por mês. Os dois, itens b e c, têm o mesmo código de serviço, 7536.

Continuando: Faxineiro e jardineiro, 289 reais, menos de 30 reais por mês. Costureiro e alfaiate, código de serviço, 7609, 63 mil reais, menos de 6.500 reais por mês. Datilógrafo - surpreendeu-me a arrecadação, por ser uma profissão em extinção.

P – Há muitos datilógrafos.

R – Doze mil reais, menos de mil de 200 reais por mês. Desentupidor de esgoto ou fossa, 379 reais. Guarda noturno e vigilante, 15 mil reais. Engraxate está dentro de uma dessas outras categorias. O somatário, para sermos breves, dá 155 mil reais. Isso dá uma média de 15 mil reais por mês.

P – Eu tenho aqui duas dúvidas. É possível, em algum desses itens, constatar que a realidade é diferente daquilo que realmente a Prefeitura arrecada? Vou tratar do item guarda noturno e vigilante. Por mais de uma vez, li matérias, em jornais, e o senhor também,



referentes à quantidade de guardas, de empresas que trabalham com vigilância. O valor de 15 mil não está muito aquém da realidade?

R – Sim. Podemos pegar, como exemplo, um guarda ou faxineiro. O guarda passa assoviando em ruas, de moto ou bicicleta. Às vezes, damos uma contribuição. Não imaginamos alguém pedir um recibo para o guarda, quando pagamos dez ou vinte reais para ele. Caso ele não tenha inscrição, no município de São Paulo, teria de reter o ISS, como diz a lei. Para fiscalizarmos se cada morador contribui para o vigilante, sairia muito mais caro do que qualquer outra arrecadação. Para fazermos isso, teríamos de deslocar quadros da administração tributária para fiscalizar uma atividade, em detrimento de outras, que arrecadam muito mais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Estamos tratando de Imposto sobre Serviço de Pessoas Físicas não estabelecidas, que prestam serviços. Não estamos trabalhando com empresas ou profissionais estabelecidos. Estamos trabalhando exclusivamente com autônomos, em forma de auto-recolhimento. Esse autônomo tem de anunciar à administração que realiza tal serviço, para ter seu código de contribuinte, a fim de passar a ser um contribuinte. Ele tem de anunciar, na administração, como prestador de serviços individualmente desta natureza. É isso?

R – Correto.

O SR. PAULO FIORILO – Na lei aprovada em 2006, se não estiver enganado, havia também contribuição de advogados?

R – A lei aprovada na Câmara, no final do ano passado, para categorias como advogados, contadores, economistas entre outras, estava se propondo reajuste na contribuição do ISS pessoa física e também para sociedade uni-profissional. A Câmara Municipal de São Paulo aprovou substitutivo alongando o período do reajuste de contribuição até 2010. Foi então aprovado substitutivo apresentado para a Câmara onde estava se reajustando, mas já eram tributados advogados, médicos. Na verdade, esses que eram isentos, para os outros foi proposto reajuste onde a Câmara alongou o prazo para chegar nesse índice de reajuste



proposto pelo Executivo, ano passado.

O SR. PAULO FIORILO – Deixa eu perguntar para o senhor o seguinte: dessa lista aqui, até o item “I”, são exatamente os mesmos que foram taxados pela lei de 2006? Nem mais nem menos?

O SR. ARNALDO – A informação que tenho, pelo menos, é que eram basicamente esses que eram isentos até 2006, e nós propusemos cassar a isenção, passou a ser tributado. E agora estamos avaliando através dos números e votando. Não está se ampliando nada.

O SR. PAULO FIORILO – Uma outra pergunta: é possível saber em quanto a Prefeitura foi onerada por essa análise jurídica que aprovou o projeto estabelecendo a contribuição... (Pausa) Não, não, a pergunta... Se o Vereador tiver o número, vou deixar ele declinar.

O SR. ARNALDO – Na verdade, Vereador, como eu falei, a somatória das receitas de todas as categorias dá 155 mil reais. O quadro que analisa isso é fixo. O nosso quadro de auditores, de procuradores da Secretaria de Finanças tem custo fixo. Então, para ele analisar o projeto mandado o ano passado ou não, não aumentou o custo nem onerou a administração pública direta. Basicamente, esses 155 mil reais vieram a crescer na arrecadação.

O SR. PAULO FIORILO – Tenho mais duas questões. Uma delas diz respeito ao artigo terceiro do projeto que estabelece a possibilidade de que micros e pequenas empresas optantes pelo Simples, usufruam a nota fiscal eletrônica até o limite de 10% do crédito. O mesmo vale para condomínios, edifícios residenciais e comerciais que poderão utilizar os créditos para abatimento de até 50% do IPTU. Os não-optantes do Simples ficam de fora. Dúvida aqui: a Secretaria tem estudo de impacto disso?

O SR. ARNALDO – Na verdade, o que aconteceu é o seguinte: quando da implantação do Simples nacional era uma incógnita, não sabíamos quantos contribuintes iam optar pelo Simples nacional. Enviamos para esta Casa um projeto de lei que a Casa aprovou, acolheu e o Prefeito sancionou, onde parou de se dar o incentivo para as empresas optantes



pelo Simples nacional. Isso pelo simples fato de que não conseguíamos mensurar quais iam migrar. Passado o período do simples nacional, onde os contribuintes fizeram a opção pelo regime simplificado, hoje, em nosso cadastro, sabemos quais são os contribuintes do ISS. E a quantidade, eu não tenho aqui, mas posso encaminhar depois para a comissão. Não tenho de cabeça, mas quantos e quem são os contribuintes. Posso adiantar também – esse dado eu tenho – que o Simples nacional, como já era bandeira para implantação, uma premência, ele trouxe para esse grupo de empresas aumento de arrecadação via repasse, a gente não chama de repasse, mas sim repartição. Mas os contribuintes do ISS que optaram pelo Simples nacional passaram a recolher mais ISS do que vinham recolhendo antes.

O SR. PAULO FIORILO - Vou permitir mais um aparte sempre pertinente do Vereador Netinho.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço o Vereador Paulo Fiorilo que tem duas horas, vai me permitir dois minutos. O que o Executivo preconiza neste momento, após cinco meses e alguns dias, da lei que cessou os efeitos da nota fiscal eletrônica para micro e pequenas empresas optantes do Simples nacional, é devolver a elas a possibilidade de utilização dos créditos da nota fiscal eletrônica, segundo a disciplina aqui apresentada?

O SR. ARNALDO – Ela passa a gerar créditos, não só a ter direito a serviço, mas quando ela presta serviço, ela passa a gerar crédito. O que antes, uma lei aprovada este ano aqui, a gente não sabia, não estava. Então, quem tomar serviço de empresas optantes pelo Simples nacional vai ter direito a crédito para abater do IPTU.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Obrigado.

O SR. PAULO FIORILO – Dr. Arnaldo, gostaria, se o senhor pudesse, que enviasse à comissão os dados referentes à fala que o senhor antes da pergunta do Vereador Netinho.

Uma outra questão diz respeito a incentivo fiscal aos prestadores de serviço



relativos às atividades de ensino superior e sequencial. O senhor podia explicar qual o motivo do artigo?

O SR. ARNALDO - Essa é uma lei da época do então Secretário João Sayad. O hoje Ministro da Educação Fernando Hadad que propôs isso à época, e a alíquota era de 5% para ensino superior. Ele propôs que com a doação de bolsas o contribuinte podia reduzir o recolhimento até 60%, o que chegaria aos 2%. Esta Casa votou, ao final do ano passado, a redução da alíquota de 5% para 2%. Fica então inconstitucional, ilegal manter esse benefício porque a alíquota efetiva seria menor do que 2% para o ensino superior. Como a lei que permitia isso era de 2003, se não me engano, ou 2002, e depois houve redução de alíquota de 5% para 2%, fica conflitante a questão.

O SR. PAULO FIORILO - Concedo aparte ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – A lei que tratamos neste momento é a 13.476 de 30 de dezembro de 2002. Bem lembrado pelo subsecretário da Receita, já mostrava aptidão que o Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças, à época, tinha com a Educação. Hoje, o ministro da Educação era chefe de gabinete daquela Secretaria.

O SR. PAULO FIORILO - E o Secretário está aonde agora?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – O Secretário também tinha uma aptidão e aceitou os dois projetos que esta Casa aprovou de incentivo à Cultura. Por isso, hoje é Secretário de Cultura do Estado. Vemos que a Secretaria de Finanças revela mais do que bons tributaristas, mas bons homens públicos para a questão social, Vereador Paulo Fiorilo que também ajudou o Executivo Municipal durante o período da Prefeita Marta Suplicy.

Tenho uma pergunta importante: que resultado grafou esta possibilidade de redução, ou melhor, de redesenho do destino do tributo ISS, que as instituições de ensino realizaram neste período, de dezembro de 2002 até o final do ano passado, quando a lei que definia como 5% a alíquota reduziu para 2%. Passamos 2003, 2004, 2005 e 2006 com essa possibilidade dada às instituições de ensino, para que até 3% do 5% que recolhiam de ISS



pudessem ser revertidos em bolsas. A Secretaria tem a informação sobre qual o conjunto de bolsas que foi oportunizado por essa lei?

O SR. ARNALDO – Não tenho de cabeça, mas posso afirmar que é insignificante. Uma única universidade, durante todo esse período, durante um exercício, ofereceu uma quantidade de bolsas. Isso ainda logo quando da criação. Se foi criado em 2002, salvo engano, logo em 2003 uma única universidade se interessou e ofereceu vagas. Não tenho aqui, posso depois pesquisar, ver se nós temos esse número na Secretaria de Finanças para enviar, mas é um número muito pequeno. E eu gostaria de lembrar também que no município de São Paulo muitas das instituições de ensino superior são imunes. Então, elas também não têm o interesse em fornecer bolsas porque elas não pagam ISS; então, não teria por que ter uma redução desse imposto da qual elas são imunes.

O SR. PAULO FIORILO – Então, para retomar: a intenção de vocês, com relação a essa questão das bolsas, com esse projeto, é de resolver esse problema da insignificância de bolsas até agora, ou tentar equacionar o que significou a redução..?

O SR. ARNALDO – É uma questão constitucional. A partir do ano passado, momento em que esta Casa - porque não foi indicado pelo Executivo – reduziu de 5% para 2%, se você concedesse esse benefício para oferecer bolsa e abater do ISS, a alíquota efetiva seria menos do que 2%. Então, existe um problema constitucional, independente da quantidade de bolsas ofertadas, até porque desde, 2002 até aqui – eu gostaria de lembrar -, foi criado o Prouni, que também atinge o mesmo público, só que trabalha com tributos e contribuições federais. E mesmo as instituições imunes têm de pagar contribuições, e essas, talvez, tenham mais interesse no Prouni do que nessa situação atual.

O SR. PAULO FIORILO – Até porque, como houve a redução para 2%, não há mais nenhuma margem de interesse.

O SR. ARNALDO – Correto.

O SR. PAULO FIORILO – Vereador Netinho, um aparte.



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero fazer apenas uma colocação que me parece importante para observarmos o setor. Há uma flagrante mudança no comportamento do setor educacional. Recentemente, três a quatro grupos apresentaram a sua mudança, transformando instituições em empresas para abrir o seu capital dentro da Bolsa, para captar recursos, inclusive, internacionais, porque agora a legislação federal permite isso às entidades de ensino superior, em especial. A pergunta que faço é a seguinte: neste momento em que as organizações educacionais migram para um modelo de empresas, abandonando a situação anterior, de instituições que poderiam usar das prerrogativas de imunidade, não seria um contra-senso exigirmos nova legislação que aponta para o curso contrário à movimentação que essas organizações estão fazendo?

O SR. ARNALDO – Na verdade, sei de um caso de uma instituição de ensino que foi vendida. Ela era sem fins lucrativos; depois, foi vendida para uma empresa americana – salvo engano – e passou a recolher. Mas a questão, Vereador, não é nem de linha, de se o mercado está mudando ou não; é que a alíquota mínima constitucional é de 2%. Então, não cabe, legalmente, nenhum outro tipo de benefício sobre esse tipo de atividade.

O SR. PAULO FIORILO – Uma última questão. Fiz aqui uma observação, Dr. Arnaldo, com relação ao impacto. O senhor fez referência aos valores no caso da revogação daqueles que eram taxados inicialmente. Eu gostaria então só insistir em que se o senhor pudesse informar, antes que esta Casa vote o projeto de lei, a quantidade de bolsas que foram efetivamente concedidas pelas instituições, quais instituições e, também, os dados, a que o senhor fez referência, do Simples. Vereador Netinho, vou abrir mão do restante do meu tempo, 1h50min, quem sabe para, numa próxima oportunidade, utilizá-lo com outras perguntas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Antes de concluir, Vereador, quero questionar se o senhor está abrindo mão ou se a Secretaria aqui representada conseguiu trazer o conjunto de argumentos cabíveis à redução das nossas dúvidas e ao



conforto de uma breve votação.

O SR. PAULO FIORILO – É que como ainda a Secretaria vai apresentar os dados, estou abrindo mão. Porque quando ela o fizer, eu poderei estar confortado para não só debater como para votar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Então, na qualidade de Presidente, solicito que a Secretaria encaminhe, com a maior brevidade, para que o conforto tão necessário para a votação seja traduzido pelo Vereador Paulo Fiorilo para todos os membros do Partido dos Trabalhadores, já aqui ele representa esse partido na Comissão Finanças e Orçamento, juntamente com o Vereador Francisco Chagas, que, neste momento, encontra-se reunido com a bancada para definir a pauta que votaremos no dia de hoje.

O SR. PAULO FIORILO – Só quero fazer um reparo, Vereador José Police Neto. Eu, na Comissão, além de representar o PT, no Plenário, tenho a obrigação de votar preocupado com a Cidade. Portanto, as informações que o Dr. Arnaldo trará, farão parte da exposição que farei no Plenário, quem sabe para convencer os membros do PSDB e de outros partidos que não tiveram a oportunidade de acompanhar a exposição do Dr. Arnaldo, da necessidade das alterações que serão feitas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a presença dos membros do Executivo que acompanharam o nosso debate. Quero lembrar que esta é a segunda audiência pública realizada ao Projeto de lei 838/2007, de autoria do Executivo que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, alterando dispositivos das Leis nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as alterações subseqüentes; concedendo isenção de ISS nas condições que especifica e revogando os dispositivos e leis relacionadas.

Quero lembrar que a íntegra desta audiência pública constará das Notas Taquigráficas anexas ao processo, lembrando que cumpre obrigação regimental neste momento a matéria com a sua segunda audiência pública realizada, tendo condições para



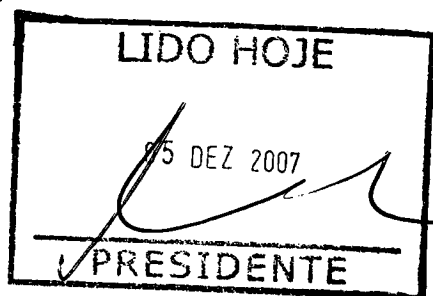
deliberação em plenário, lembrando a todos da sessão ordinária que temos hoje às 15h e extraordinária ao término dela.

Quero dar uma boa tarde a todos e muito obrigado pela presença.

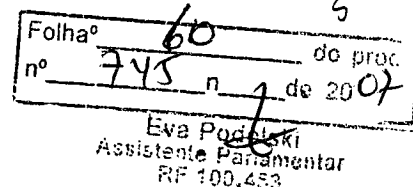
Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 60967
Em 11/10/108
Ass.:


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0745/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

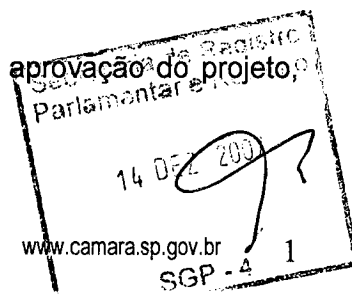
“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

A edição de norma que estabelece a mencionada obrigação, no âmbito do Município, constitui-se em ordenação do comércio local.

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, *caput*, e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da **aprovação do projeto**, ante seu inegável interesse público.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folhaº 61 do proc
nº 745 n.º 1 de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folhaº 62 do proc.
nº 745 n.º 1 de 2007

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0745-07conj)

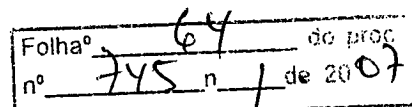
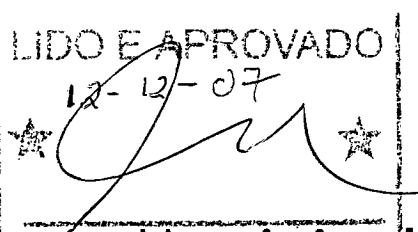
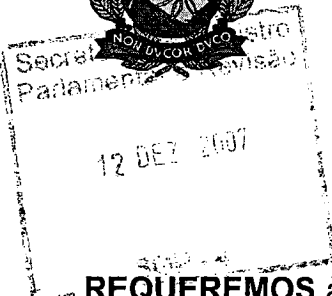
Passemos ao item seguinte.

54 – “PL 745/2007, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 745/2007).

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o PL 745/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO Nº

07 - RPS
07-0042/2007

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a redução do interstício entre a realização das Audiências Públicas dos projetos abaixo descritos:

01. PL 009/07 – Ver. José Ferreira Zelão – Dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos, e dá outras providências.

02. PL 061/07 – Ver. Agnaldo Timóteo – Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, da Central de Atendimento do Lixo, e dá outras providências.

03. PL 083/07 – Ver. João Antonio – Torna-se obrigatório a pintura dos poços de visitas, como tintas (amarela ou branca) refletiva e antiderrapante.

04. PL 116/07 – Ver. Goulart – Dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências.

05. PL 126/07 – Ver. Beto Custódio – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em todos os CEIs, EMEIs e EMEFs no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

06. PL 157/07 – Ver. Claudinho de Souza – Dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosões no Município de São Paulo, e dá outras providências.

07. PL 194/99 – Ver. Wadih Mutran – Dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedo surpresa.

08. PL 257/07 – Ver. Mara Gabrilli – Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações.

09. PL 365/06 – Ver. Chico Macena – Trata de restrição ao cesso a benefícios da legislação urbanística dos lotes e edificações onde tenha sido constatado crime ambiental, especialmente restrição à inclusão em áreas de Operação Urbana, Áreas de Intervenção Urbana, bem como ao direito de venda de Potencial

CMSP - 0002

-12-DEC-2007 15:54-02195



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº 65 do proc.
nº 745 n. 1 de 2007
Eva Pogólski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Adicional Construtivo, incentivo e isenções fiscais e demais benefícios que se caracterizem como excepcionalidade à legislação urbanística.

10. PL 562/04 – Ver. Arselino Tatto – Confere nova redação à alínea “a” do item II, do artigo 133, da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004.

11. PL 569/07 – Ver. José Américo – Introduz parâmetros para a aquisição, por parte da Administração Municipal, de bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis.

12. PL 700/07 – Ver. Lenice Lemos – Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

13. PL 745/07 – Ver. Francisco Chagas – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dão outras providências.

14. PL 766/05- Ver. Francisco Macena – Dispõe sobre a política e mobilidade e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências em conformidade com a Lei federal 10.098/2000 e o Decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

~~15. PL 838/07 – Executivo – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; altera dispositivos das Leis nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as alterações subsequentes, concede isenção de ISS nas condições que especifica; revoga os dispositivos e leis que relaciona.~~

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.



36 - "PL 745 /2007, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT) Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 745/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 67 ✓
do processo n.º 01-745/07 11, 01, 2008 (a) _____

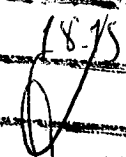
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 16 JUL 08
18-15

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

04/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04/01/08

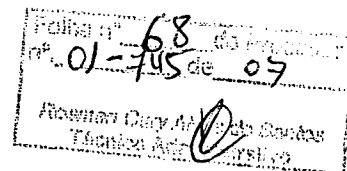

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em anexo nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 14 02 108 68/73


Rosmar Guedes dos Santos
Técnico de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



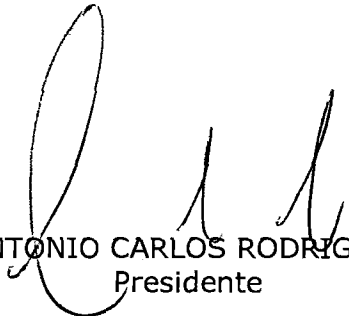
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0058/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 745/07, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

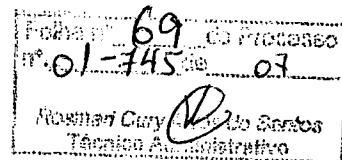

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

nl
JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 745/07). (Ver. Francisco Chagas - PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, shopping centers e demais estabelecimentos de grande porte, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico destinado a reciclagem, decorrentes de suas atividades. Art. 2º As áreas dos estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local. Art. 3º Os espaços reservados a recepção do material plástico destinado a reciclagem devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada. Art. 4º Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do Processo
nº 01-745 de 07
Assinatura: [assinatura]
Assinatura: [assinatura]
Técnico Administrativo

lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário. Eu,

[assinatura]
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

[assinatura]
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . .

[assinatura]
LUIZIA DE ALMEIDA LEITE

Visto, Secretária de Apoio Legislativo – Subst., Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

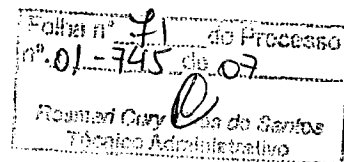
Municipal de São Paulo.-

[assinatura]
JCSS/krms

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE 200

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, shopping centers e demais estabelecimentos de grande porte, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico destinado a reciclagem, decorrentes de suas atividades.

Art. 2º As áreas dos estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local.

Art. 3º Os espaços reservados a recepção do material plástico destinado a reciclagem devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

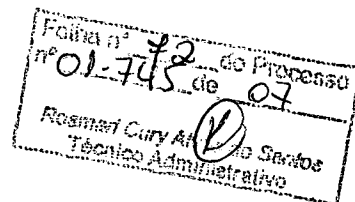
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

O Presidente,

JCSS/wdg

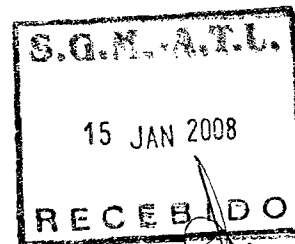


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 58, de 10/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 745/07, de autoria do Vereador Francisco Chagas.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 73 v
do processo nº 01-745107 14.02.08 (a)

Rosmaria Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 14/02/2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 74 a 77
Em 15/02/08
Ass: _____

Adelina Cirone

Assin

Regist



Prefeitura do Município de São Paulo

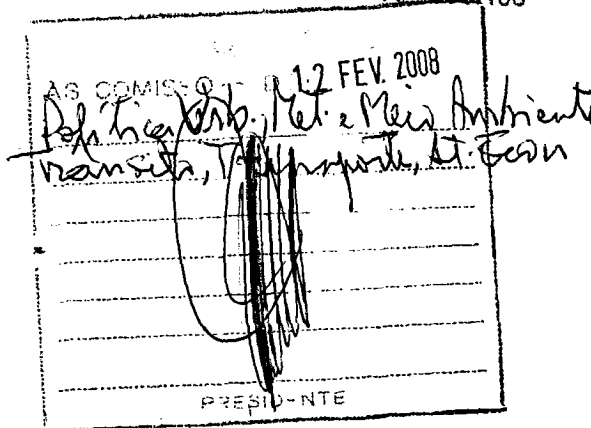
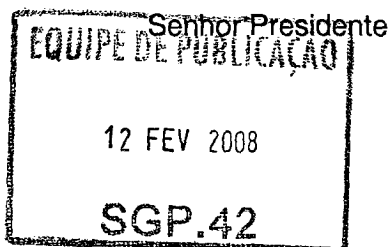
Folha nº 74 do proc.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 44/08
Ref. Ofício SGP-23 nº 0058/2008

15 - DOCREC
15- 0580/2008



Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 745/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município".

Assinalo, de pronto, que o texto aprovado, ao versar exclusivamente sobre a reciclagem de material plástico, não traduz a realidade praticada em nossa sociedade, a qual, de há muito, tem desenvolvido processos visando o reaproveitamento de vários outros tipos de materiais.

Nesse sentido, todas as iniciativas da Secretaria Municipal de Serviços englobam a ampla gama de materiais que admitem reciclagem, podendo ser mencionados, a título de exemplo, o papelão, o papel, o vidro, o isopor e o metal.

A propósito, cite-se o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regido pelo Decreto nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que conta atualmente com quinze centrais de triagem operadas por cooperativas de catadores de material reciclável, as quais realizam a coleta seletiva dos referidos materiais em áreas residenciais, bem como em estabelecimentos comerciais, tais como, supermercados, hipermercados, órgãos públicos, condomínios e shoppings centers.

Ademais, o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Serviços, tem firmado parcerias com entidades públicas e empresas privadas, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Grupo Pão de Açúcar, Universidade de São Paulo, Associação Nacional das Indústrias de Pneumáticos - ANIP, com vistas ao aproveitamento de resíduos recicláveis de toda



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R. 100.400

ordem, coletados nessas entidades e encaminhados às centrais de triagem. No caso específico dos pneus, o processo ocorre em sentido inverso, sendo os pneus velhos coletados nas operações/mutirões de limpeza de rios e córregos e encaminhados a ANIP, que se incumbe de promover a correta destinação desses resíduos.

Como se vê, os esforços do Poder Público Municipal em conjunto com a sociedade civil em muito já superam os intentos limitados do texto vindo à sanção.

A medida aprovada, portanto, de injustificado caráter parcial, é insuficiente para atender a finalidade a que se propõe, vindo de encontro, repita-se, às ações em andamento no Município, a impedir a sua conversão em lei.

Não bastasse isso, a redação da propositura contém imperfeições que efetivamente prejudicam sua interpretação e aplicação e, de consequente, a formulação de normas regulamentares pelo Executivo, conforme passo a apontar.

O conceito de *área* não restou objetivamente definido quanto à sua metragem, fechamento e qualidades afins. Aliás, a leitura conjunta dos dispositivos do texto examinado não permite concluir se a área adequada seria aquela apta a receber o material provindo da atividade do próprio estabelecimento, como se infere dos artigos 1º e 2º, ou também o material trazido por seus clientes, vez que, nos termos do artigo 3º, deveria tal área estar localizada em *ponto de fácil acesso* a essas pessoas. A imprecisão do objeto da obrigação inviabiliza o seu atendimento, pois o que é adequado à primeira situação, não seria, por certo, adequado à segunda.

Acresçam-se, ainda, as omissões relativas ao alcance ou não da medida às edificações já construídas e, mais, quanto ao prazo para sua adaptação, na hipótese de serem atingidas, convindo lembrar que muitas delas não dispõem de espaço para a pretendida reserva de área.

De outra parte, o texto aprovado não estabelece as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento da obrigação. E como a previsão de sanções administrativas constitui-se matéria de reserva legal, que não pode ser suprida por decreto regulamentar, a aplicação de penas decorrentes da não-observância da imposição estaria irremediavelmente comprometida. A ausência de força coercitiva torna a lei inapta para a produção de efeitos práticos no mundo jurídico.

Por último, observo que a legislação municipal edilícia trata da questão de forma técnica, alcançando os estabelecimentos em geral. Com efeito, a Lei nº 12.936, de 7 de dezembro de 1999, que altera o Código de Obras e Edificações,



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

determina, como exigência para a obtenção de Certificado de Conclusão, que as novas edificações com área superior a 750m² sejam dotadas de abrigo localizado no interior do lote, com acesso direto ao logradouro, compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda do lixo, inclusive o reciclável, salvo nos casos de residências unifamiliares.

As razões expendidas demonstram, inequivocamente, a contrariedade ao interesse público de que se reveste o projeto aprovado, pelo que sou compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
VT 745-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

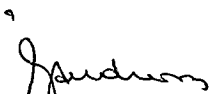
do processo n.º 01-745 de 08/15/02/08 (a) OP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

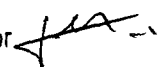
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

15/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

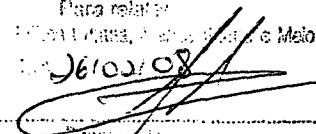
Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/02/08 às 15:15h

Inamar Alves de Sousa Júnior 

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  Para relatar Sala de Conselho de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. <u>16/02/08</u>  Presidência Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

À SGP-21, ~~à~~ prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 11 / 03 / 2008

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

RECEBIDO SGP-21

Em 11 - 03 / 2008

às 17:04 horas.

Luzia A. Leite

Supervisora de Apoio ao Plenário

RF 10.731 SGP-21

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 78

Em 18 / 02 / 2011

Lizia Oshiro

Técnico Administrativo

RF 11.920



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁷⁸.....

do processo nº 01-145 de 20 08, 18/02/2011 (a) 89

Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário – SGP 21
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Setor de Análise e Pesquisa

Recebido em

22/02/11

[Signature]

17:00hs

Pesquisado

Lis

11/03/11

79 104 S.P. 22/03/11

79 104 S.P. 22/03/11

79 104 S.P. 22/03/11

Valdemaria C. R. dos Santos

Técnico Administrativo

RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0745/07 – atualização da pesquisa de fls. 07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no “site” www.planalto.gov.br, a respeito do assunto, além do PL citado na pesquisa de fls. 07, foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências (especialmente art. 33);
- Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, alterada pela Lei nº 13.193, de 23 de outubro de 2001;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, e dá outras providências (arts. 139 e segs.);
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (art. 8º, 9º e 11);
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0102/10, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 80
Proc. N° 01.0749 07
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

Retorne à SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições

de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

(...)

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 275, de 25 de abril de 2001
RESOLUÇÃO 275 25.04.2001 19.06.2001 CONAMA Resíduos
tratamento de resíduos

Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva."

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que

lhe conferem a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água;

Considerando a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, provocando o aumento de lixões e aterros sanitários;

Considerando que as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais, resolve:

Art. 1° - Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2° - Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em Anexo.

§ 1º - Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º - As entidades constantes no caput deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º - As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo com a necessidade de contraste com a cor base.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO

Padrão de cores

AZUL: papel/papelão;
VERMELHO: plástico;
VERDE: vidro;
AMARELO: metal;
PRETO: madeira;
LARANJA: resíduos perigosos;
BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
ROXO: resíduos radioativos;
MARROM: resíduos orgânicos;
CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

(Of. El. nº 746/2001)

(D.O. 19/06/2001)

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Art. 133 - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizados.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134 - Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 136 - O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 137 - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º - A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 138 - A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a

200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reserva de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;

VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

- a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
- b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
- c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
- d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
- e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
- f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, obedecendo o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamenta o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba

e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.

Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

- I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;
- II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;
- V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;
- VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

- I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº

275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0102/2010 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – da prevenção e da precaução;
- II – do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VII – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VIII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – o plano de gestão integrada de resíduos sólidos;
 - II – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - III – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - IV – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
 - V – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
 - VI – a pesquisa científica e tecnológica;
 - VII – a educação ambiental;
 - VIII – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
 - IX – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
 - X – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no que couber, o Conselho Municipal de saúde;
 - XI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
 - XII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de São Paulo;
- Art. 5º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- Parágrafo único: Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas as condições impostas pela legislação vigente.
- Art. 6º Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- Art. 7º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:
- I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas;
 - XII – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
 - XIII – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
 - XIV – periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 13/07/11

Andre Silveira Lopes

Técnico Administrativo

RP: 11.985